

Dias Ferreira, Garrido, Alves Chaves, Luciano de Castro, Sieuve de Menezes, Sá Carneiro, Nogueira, Julio do Carvalho, L. da Costa, L. F. Bivar, Amaral e Carvalho, Alves do Rio, M. B. da Rocha Peixoto, Manuel Firmino, Macedo Souto Maior, Paulo de Sousa, Pereira Dias, Severo, Monteiro Castello Branco, P. M. Gonçalves de Freitas, Ricardo Guimarães, S. B. Lima, Visconde da Costa, Visconde dos Oliveiras e Visconde da Praia Grande de Macau.

*Entraram durante a sessão*—os srs. Teixeira de Vasconcellos, Ayres de Gouveia, Sá Nogueira, Diniz Vieira, Barros e Sá, A. J. de Seixas, A. Pequito, Pinto Carneiro, Cesar de Almeida, Barjona, Falcão da Fonseca, Barão do Mogadouro, Pereira Garcez, C. J. Vieira, E. Cabral, Fernando de Mello, Francisco Costa, Silveira da Mota, Gomes de Castro, Santos e Silva, Mártens Ferrão, Assis Pereira de Mello, Proença Vieira, J. Pinto de Magalhães, Costa e Lemos, Sette, Pinho, Mendes Leal, Tiberio, Freitas Branco, Cunha de Barbosa, Manuel Homem, Lavado de Brito, Plácido de Abreu, Thomás Ribeiro e Teixeira Pinto.

*Não compareceram*—os srs. Abilio, Fevereiro, Braamcamp, Soares de Moraes, Fonseca Moniz, Correia Caldeira, Salgado, A. Pinto de Magalhães, Barão de Almeirim, Barão de Magalhães, Barão de Santos, Barão do Vallado, Bento de Freitas, Carlos Bento, Pinto Coelho, Cesario, Claudio, Achioli Coutinho, F. da Gama, F. Guedes, Fernando Caldeira, F. J. Vieira, Quental, F. F. de Mello, Barroso, Namorado, Coelho do Amaral, F. I. Lopes, Lampreia, Marques de Paiva, Cadabal, Gustavo de Almeida, Reis Moraes, J. A. de Carvalho, João Chrysostomo, Costa Xavier, Mello Soares, Aragão Mascarenhas, Sepulveda Teixeira, Albuquerque Caldeira, Noronha e Menezes, Fradesso da Silveira, Torres e Almeida, Coelho de Carvalho, Matos Correia, Ribeiro da Silva, Neutel, J. T. Lobo d'Avila, J. A. Maia, J. A. da Gama, Vieira de Castro, Infante Passanha, Correia de Oliveira, Figueiredo e Queiroz, Carvalho Falcão, J. M. da Costa, Costa e Silva, Ferraz de Albergaria, J. M. Lobo d'Avila, Rojão, Toste, José de Moraes, Barros e Lima, Batalhoz, Vaz de Carvalho, Levy, L. de Carvalho, M. A. de Carvalho, Tenreiro, Julio Guerra, Sousa Junior, Leite Ribeiro, Mariano de Sousa e Marquez de Monfalim.

*Abertura*—As nove horas da noite.

*Acta*—Approvada.

#### ORDEM DA NOITE

## PARTE NÃO OFFICIAL

### CORTES

#### CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS

SESSÃO NOCTURNA DE 21 DE JUNHO DE 1867

PRESIDENCIA DO SR. ANTONIO JOSÉ DA ROCHA,

PRIMEIRO SUPLENTE A PRESIDENCIA

Secretarios os srs. (José Maria Sieuve de Menezes  
Antonio Lucio Tavares Crespo

*Chamada*—60 srs. deputados.

*Presentes á abertura da sessão*—os srs. Affonso de Castro, Garcia de Lima, Annibal, Alves Carneiro, Camillo, Quaresma, Gomes Brandão, A. Gonçalves de Freitas, A. J. da Rocha, Crespo, Fontes, Magalhães Aguiar, Faria de Barbosa, Sampaio, Belchior Garcez, Delfim, D. de Barros, Albuquerque Couto, F. de Bivar, Gavicho, F. L. Gomes, Sousa Brandão, F. M. da Costa, Bicudo Correia, F. M. da Rocha Peixoto, Paula e Figueiredo, Carvalho de Abreu, Medeiros, Palma, Sant'Anna, Baima de Bastos, Corvo, Sepulveda, J. A. de Sousa, J. A. Vianna, Alcantara, Tavares de Almeida, Calça e Pina, Lisboa, Osorio, Faria Guimarães,

porque obstará á mobilidade da legislação e á transformação do direito, sempre indispensaveis nas epochas de infancia social.

Quando o tempo tem cumprido o seu dever e o direito alargado as suas conquistas no campo immenso da actividade social, quando a civilisação, no seu indefinido caminhar, tem posto em relevo o desaccordo entre as leis e os costumes, entre a immobilitade da legislação e o progresso constante do desenvolvimento economico e social, entre o passado e o presente, toca então ao reformador, a um tempo discreto e audaz, inspirar-se dos dictames da philosophia para remodelar as leis, harmonisando-as n'um pensamento consentaneo, coorderna-las em systema racional, concertar as partes antinomicas, corrigir onde a experiencia houver denunciado omissões, substituir as disposições obsoletas e acrescentar as novas indicações com que se tenha enriquecido a sciencia do direito.

Estará n'essas circumstancias o nosso paiz? Não ha duvida-lo.

Temos nas ordenações do reino, revistas no tempo de Philippe II, colligida a legislação civil e penal. Mas a omissão e deficiencia d'essa legislação promulgada para outros tempos, os arestos dos tribunaes, as opiniões dos juriconsultos, a confusão das leis extravagantes, a ambiguidade e desconcerto das disposições dispersas por alvarás e provisões com força legislativa, de tal modo tem semeado a desordem no fóro, e levado a incerteza e a perturbação á jurisprudencia, que geralmente se insta pela publicação de um codigo civil, que systematisando a legislação, reduzindo-a a principios claros e uniformes, acabando obscuridades de interpretações casuisticas e assegurando a todos a certeza dos seus direitos, fixe uma epocha nova na historia do direito patrio, e restabeleça a harmonia entre a sociedade e as leis.

Dará cabal satisfação a essa instantissima aspiração o novo codigo civil?

Para acertadamente responder a esta pergunta, fóra mister descer ao exame attento e minucioso de todas e cada uma das partes do projecto. A esse laborioso estudo se deu a vossa comissão no discorrer de muitos mezes; mas facil é de comprehender que em tão resumido trabalho não cabem considerações tão demoradas, como estava pedindo a gravidade e vastidão do assumpto.

Reduz-se pois a vossa comissão a apreciar summariamente o systema que presidiu á elaboração do novo codigo, e a indicar as alterações mais avultadas que durante o seu exame julgou dever fazer no projecto apresentado pelo governo.

Não está ainda hoje averiguado entre os juriconsultos qual o systema de codificação mais racional e acertado. Longa ha sido a porfia. A verdade está ainda por descobrir. Não ha pois que aspirar á perfeição. Importa procurar e aceitar o systema mais isento de defeitos.

O mais antigo systema de codificação é o de Gayo, que consiste em dividir toda a materia da legislação civil em *personas, causas e acções*.

Facilmente se conhece que este methodo de classificação não póde racionavelmente defender-se porque, no dizer de um juriconsulto moderno, não se presta á boa distribuição das materias de um codigo.

Bastará advertir que se a parte concernente ás *personas* comprehender todos os direitos que lhes dizem respeito, abrangerá sem duvida todo o direito civil, porque os direitos só pertencem ás *personas naturaes* ou *moraes*.

Análoga observação se póde fazer emquanto ás *causas e acções*.

O reconhecimento d'estes defeitos originou successivos methodos de classificação. Desde Vulteiús até Leibnitz, Domat e Pothier, têm-se estes succedido sem resultado util para a sciencia.

Os codigos modernos ou têm seguido o primeiro, ou não têm alcançado, bem que se apartem d'este n'alguns pontos, substituir-lhe um completamente novo.

O projecto do codigo civil portuguez seguiu caminho differente.

Tendo de expor o direito civil na sua ordem mais simples, considerando-o o complexo das disposições legaes que regem as relações privadas dos cidadãos entre si, e procurando os elementos juridicos essenciaes n'essas relações, achou o *sujeito dos direitos*, o *sujeito das obrigações* e o *objecto* d'esses mesmos direitos e obrigações.

Não podendo constituir systema no *objecto das obrigações* e *direitos*, porque ou se considere esse *objecto*, como *causas* ou como *serviços*, não seria possivel comprehendelos, aquellas pela sua multiplicidade, e estes pela sua natureza variavel e indefinida, sendo alem d'isso indubitavel, que assim as *causas* como os *serviços*, apenas accidentalmente apparecem como elemento de direito, mas não o constituem; e não sendo racional que se fundasse systema sobre as obrigações, porque presuppõe direitos, a que são relativas e que nascem antes d'ellas, o projecto do codigo civil escolheu para base do seu systema o *sujeito dos direitos*.

Assim suppondo o homem, como principio activo do direito, no livre exercicio da sua vontade, começo por definir a sua capacidade juridica, considerando-o depois na sua acção, aquisição, fruição e defeza dos direitos. O *objecto dos direitos* e as *obrigações naturalmente apparecem* depois no desenvolvimento da acção juridica.

Eis em substancia o plano do codigo. Graves e porfiadas impugnações padeceu nas discussões, mais ou menos violentas, que a este proposito se levantaram pela imprensa. Se não é isento de defeitos, afigura-se contudo á vossa comissão que leva grande vantagem aos methodos de classificação até hoje conhecidos.

Exposto o systema e plano geral do codigo, cumpre indicar as alterações mais relevantes que no projecto intro-

duziu a vossa comissão. São estas as que se referem ao modo de adquirir a qualidade de cidadão portuguez (parte 1.ª, titulo 2.º, artigo 18.º), e ao casamento (parte 2.ª, livro 2.º, titulo 2.º, artigo 1:056.º).

Pelo projecto do codigo civil é permitido o casamento a todos os subditos portuguezes, catholicos ou não catholicos, seja qual for a sua religião, que não são obrigados a declarar (artigo 1:072.º); mas o casamento catholico celebrado em conformidade com as leis canonicas recebidas n'este reino, ou por ellas reconhecido, produz efeitos civis (artigo 1:069.º), sendo que a lei civil reconhece igualmente, tanto o casamento celebrado pela igreja catholica, como o contrahido pela fórmula estabelecida na mesma lei (artigo 1:057.º).

Longa e porfiada controversia se debateu na imprensa a proposito da doutrina estabelecida no projecto. Quizeram os seus defensores sustenta-la como expressão dos principios mais adiantados de liberdade, inculcando-a como genuina traducção do casamento civil, que em França, na Belgica e ainda recentemente na Italia faz já parte da legislação civil. Julgaram outros que as doutrinas do projecto contrariavam manifestamente as crenças e preceitos da religião catholica, as tradições religiosas do paiz e a expressa disposição do artigo 6.º da carta constitucional.

Não ha logar a tantas exagerações. Não é o casamento civil que o projecto do codigo propõe. O casamento civil, isto é, a completa separação entre o sacramento e o contrato, deixando aquelle ás leis da igreja, e regulando exclusivamente este na lei civil, supportaria indifferença do estado em assumptos religiosos e a liberdade de cultos. De outro modo, e n'um paiz onde ha uma religião do estado, com exclusão de todos os outros cultos publicos, deixar de lado o sacramento, e permitir que todos os cidadãos possam casar civilmente, o mesmo fóra que esquecer as obrigações do estado para com a igreja, desde que adoptou por sua a religião catholica.

Acudiram estas objecções á mente esclarecida dos revisores do codigo. Tendo diante de si o regimen de cultos declarado no artigo 6.º da lei fundamental, e vencidos por outra parte do instantissimo desejo de inscrever na legislação civil as idéas mais largas de liberdade no tocante a este assumpto, acabaram por transigir, empenhando-se na conciliação dos dois principios oppostos, buscando alliar as leis e preceitos da igreja, os habitos e tradições religiosas do paiz, e a liberdade de consciencia igualmente assegurada a todos no artigo 145.º da carta constitucional.

E pois o systema do projecto uma transacção entre o principio do casamento civil e o regimen de cultos vigente no paiz.

Será aceitavel? É pelo menos duvidoso. Compreende-se que o projecto, reconhecendo a exclusiva competencia do estado para regular o contrato do casamento, não attribuisse efeitos civis ao casamento celebrado segundo as leis da igreja, e permitisse a todos, catholicos ou não catholicos, o casamento civil. Era logico.

Mas declarar a competencia do estado para regular o contrato, e reconhecer logo efeitos civis ao sacramento; confessar por um lado que o estado é obrigado a aceitar para todos os efeitos civis o casamento celebrado perante a igreja, e permitir ao mesmo tempo que os catholicos possam casar civilmente em contravenção dos preceitos da mesma igreja, é aceitar os principios e recusar-lhes as consequencias, é querer e não querer, é hesitar diante da verdade, que se acclama, sem coragem bastante para a traduzir nas leis.

Não ha aqui meio termo. Ou o estado é competente para regular o casamento ou não. Se é, regule-o sem attenção ás leis da igreja. Se não é, reconheça as suas obrigações para com a religião do estado, aceite o casamento celebrado perante a igreja por subditos catholicos, como válido para todos os efeitos civis, e permita o casamento civil só aos subditos portuguezes que não forem catholicos.

Assim se acudirá a uma lacuna da legislação vigente, regulando-se o casamento dos não catholicos, e se acatará devidamente a religião do estado, não permitindo duas fórmulas diferentes e oppostas de casamento aos catholicos, como se facultava pelo projecto do codigo. Assim se respeitirão os sentimentos religiosos do paiz e os preceitos expressos da lei fundamental.

Tem-se dito que o artigo 6.º da carta constitucional, que declara religião do estado a catholica, se deve entender de accordo com o artigo 7.º, § 4.º, que declara cidadãos portuguezes os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião, e com o artigo 145.º, § 4.º, que determina que ninguem possa ser perseguido por motivos de religião, uma vez que respeite a do estado e que não offenda a moral publica. E do confronto d'estes artigos tem-se pretendido deduzir que a protecção devida á religião do estado não implica o sacrificio de liberdade de consciencia, garantida no citado artigo 145.º, § 4.º, e que consequentemente deve ser permitido a todos, catholicos e não catholicos, o casamento civil, porque de outro modo viriam a ser perseguidos por motivos de religião os que não quizessem sujeitar-se ao casamento catholico.

A carta estabelece tres principios n'esta materia:

- 1.º Uma religião do estado;
- 2.º Liberdade de consciencia para todos;
- 3.º Culto domestico para os estrangeiros.

Analysemos. Religião do estado, importa para este a obrigação de assegurar o respeito e observancia dos preceitos da mesma religião, quando estes se traduzem em actos da vida civil.

Liberdade de consciencia, significa ampla facultade de crer, de pensar, de ter ou não ter fé, de apreciar emfim a religião á luz desassombrosa da razão e do sentimento individual.

Entrou em discussão o seguinte

PROJECTO DE LEI N.º 79

Senhores.— A comissão de legislação apreciou, com particular solicitude e com a desvelada attenção que tão ponderoso assumpto requeria, a proposta de lei apresentada pelo governo á camara em sessão de 9 de novembro de 1865, acompanhada do projecto do codigo civil portuguez.

Trabalho devido á fecunda iniciativa de um notavel juriconsulto, aperfeiçoado pelo correctivo de aturadas e luminosas discussões, melhorado na superior e illustrada revisão de uma comissão de consummados juriconsultos, em quem a madureza da reflexão era allumiada pelos ensinamentos da experiencia, e pela comprehensão dos elevados principios da sciencia philosophica, que tende a dominar a legislação dos povos cultos, o projecto do codigo civil, bem que convidasse de perto os desvelos e solicitude da vossa comissão, vinha já precedido de tal auctoridade e prestigio, que podéra facilmente dispensar longo e prolixo exame.

Sem embargo porém não declinou de si a vossa comissão, á conta de anteriores e profundos estudos, a apreciação conscienciosa e desprevenida das differentes partes do vastissimo assumpto que fóra commettido ao seu exame.

Vem hoje expor-vos o resultado dos seus trabalhos.

Senhores, não carecia a comissão de dar-se preliminarmente á discussão da conveniencia ou desvantagem da codificação da nossa desordenada, anarchica e quasi incomprehensivel legislação civil.

Questão é essa que, se por algum tempo dividiu na Alemanha as escolas denominadas historica e philosophica, não póde deixar de ter se por definitivamente sentenciada á luz dos mais adiantados principios que hoje illuminam a sciencia da legislação.

A tendencia dos povos é para a synthese e para a unidade. Codificar é simplificar, é impor a ordem á anarchia das leis e dos costumes, é subordinar a um pensamento elevado a legislação disseminada, devida á lenta elaboração do tempo, ás investigações da jurisprudencia, ás tradições do fóro, aos progressos do direito e ao racional desenvolvimento da civilisação.

Querer, como avisadamente pondera Lerminier, deixar perpetuamente a legislação de um paiz aos instinctos, aos costumes e ás lucubrações da jurisprudencia, o mesmo fóra que desconhecer a missão da sciencia social.

Não é que ao reduzir a systema e codificar a legislação se devam esquecer as lições do passado, os habitos nacionaes e as doutrinas da jurisprudencia, que suppre as inconveniencias da lei, que caminha onde esta pára, que continua indefessa e laboriosa o trabalho do legislador, interpretando, recompondo, duvidando, rompendo por entre as trevas e escuridades dos preceitos legaes, presentindo a verdade de principio indecisa, logo mais descoberta e allumiada, mais tarde esplendida, definida e prestes a tomar assento no immenso repositório da legislação nacional.

Conciliar o passado e o presente, consultar as lições d'aquelle e as necessidades d'este, aproveitar da experiencia as verdades defendidas pelo tempo, pedir á philosophia do direito a collaboração dos seus principios, esse é, em substancia, o fim a que deve propor-se o legislador na codificação e redacção das leis.

Não se codifica sempre. El grande parte n'este trabalho a oportunidade. Deve o paiz estar preparado para o receber. Sem que a legislação nacional haja alcançado extremo grau de desenvolvimento, sem que nas differentes provincias do direito a actividade humana tenha sido largamente experimentada, sem que os habitos e costumes nacionaes se tenham creado e desenvolvido a par das fórmulas legaes, sem que as leis tenham no perpassar dos annos recebido da indole e tendencia dos povos os necessarios melhoramentos, a codificação fóra sobre inutil, talvez pernicioso trabalho,

Culto domestico para os estrangeiros, e consequentemente para os naturalizados, que eram originariamente estrangeiros, importa a obrigação para todos os demais cidadãos portugueses de terem o culto catholico ou de não terem outro. Appliquemos estes principios.

A religião catholica inscreveu o casamento no numero dos sacramentos e impõe-no como um preceito. O estado não é obrigado a fazer que todos casem perante a igreja; mas não pôde n'um acto da vida civil auctorisar a inobservancia de um preceito da religião do estado. Que a todos se permita o direito de pensar livremente sem receio de perseguição por motivos de religião, justo e racional parece. N'isso está a liberdade de consciencia. Mas larga distancia vae d'ahi a consentir, que n'um paiz onde não ha liberdade de cultos possam os cidadãos praticar actos publicos, sancionados pela intervenção da auctoridade civil, em que se desacatam os preceitos e doutrinas da igreja catholica.

El pelo projecto do codigo permittia-se o casamento civil não só aos não catholicos, mas ainda aos catholicos. Ahi estava a offensa á religião do estado. El não se invoque para a defender a liberdade de consciencia, que não implica a liberdade de cultos, e que fica salvaguardada na alteração que a commissão propõe, pois que só os catholicos são obrigados a casar segundo as leis da igreja.

Por outro lado não pôde a igreja aspirar a casar catholicamente os não catholicos. Os seus preceitos obrigam só os que professam a religião catholica. Não podem obrigar os que não pertencem á sua communhão. A igreja pôde pretender que o estado não permita aos catholicos o casamento civil, mas fôra descabida e irracional pretensão o querer forçar os que não são ou os que não querem ser catholicos a casar segundo as suas leis e preceitos. Tal pretensão, sobre injusta, fôra repellida pela tolerancia e civilização dos nossos dias, que não permittem que a constituição da familia, para todos que não pertencem á igreja catholica, fique esquecida na legislação civil, e seja um acto reprovado pelas leis da igreja, como concubinato e omisso nas leis do estado.

Assim o catholico casará catholicamente e o não catholico achará no casamento civil a garantia indispensavel da sua liberdade de consciencia e do direito de professar a religião que mais lhe aprouver. Haverá só uma forma de casamento para o catholico e outra para o não catholico. Não haverá inquerito previo sobre a religião dos contrahentes, nem por tal motivo poderá ser annullado o casamento. El livre a todos casar civilmente assumindo a responsabilidade do seu acto e limitando-se a declarar perante o official civil a sua vontade expressa de contrahir civilmente o matrimonio. Será d'este modo garantida a todos a liberdade de consciencia, assegurada a religião do estado e regulada a constituição da familia catholica ou não catholica.

Eis os principios fundamentaes que inspiraram a alteração proposta pelo governo e pela commissão.

Duas palavras ainda sobre este assumpto. Quizera a commissão pronunciar-se desassombadamente em favor do casamento civil. Desprendida das contemplanções, que naturalmente lhe estava impondo o regimen de cultos estabelecido no paiz, não hesitára ella em antepor a qualquer proposta de transacção e conciliação entre principios diversos, a separação fundamental entre o sacramento e o contrato, deixando aquelle á igreja e regulando exclusivamente este no codigo civil. Tal doutrina porém, que é a expressão mais larga dos principios de liberdade, supporta completa independencia nas relações do estado com a igreja, ou pelo menos a exclusão de uma religião do estado, como em França e n'outros paizes cultos. Separado o temporal do espirital, associados, mas independentes os dois poderes, conseqüentemente nas instituições o principio de Cavour — *a igreja livre no estado livre*, não pôde o matrimonio deixar de inscrever-se na legislação civil como contrato, reservando-se á religião e á igreja o abençoar, sem coacção para os contrahentes, a união conjugal, pactuada e celebrada perante o official civil. A lei civil regulará o contrato e os seus effectos temporaes; a religião chamará as bênçãos do céu sobre a familia, e santificará a indissolubilidade do vinculo matrimonial.

Não é dado ainda hoje antever a epocha em que estas idéas conquistarão o seu lugar na legislação do paiz. A civilização alarga progressivamente os seus dominios, e multiplica as suas forças. El esplendida a sua luz. Dissipam-se todos os dias as trevas da ignorancia, succumbem os erros, desenraizam-se os preconceitos e abusos populares, dilata-se a instrucção, alevanta-se o nivel da educação social, e tão desapoderadamente vae caminhando a missão civilizadora d'este seculo, que não será louca temeridade prever, que em futuro não muito distante a igreja, confiada na sua força, deixará ao estado o que lhe pertence, e este manterá á igreja a segurança e liberdade que lhe bastam para firmar e defender a sua influencia moral.

A outra alteração importante que a commissão fez é a que se refere á aquisição dos direitos de nacionalidade dos cidadãos portuguezes.

Segundo o projecto do codigo (artigo 18.º n.º 2.º) são cidadãos portuguezes os que nascerem no reino, de pae estrangeiro, contanto que não resida por serviço da sua nação, se declararem, chegando á maioridade ou sendo emancipados em conformidade da legislação do seu paiz que de-sejam gosar da qualidade de cidadãos portuguezes.

Esta doutrina contraria directamente a disposição do artigo 7.º da carta constitucional, que declara cidadãos portuguezes os que nasceram em Portugal e seus dominios, ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

O principio fundamental em que se firma a doutrina do projecto, no tocante á aquisição da nacionalidade, é o da

paternidade. O filho segue a condição do pae, emquanto depois de maior ou emancipado não declarar o contrario. O principio da carta é o da territorialidade. O filho é cidadão do paiz em que nasceu.

Mas por outro lado convinha accordar a doutrina da carta com a legislação analogá das outras nações cultas, a fim de atalhar graves conflictos de direito internacional, que não raro fôra difficil evitar. El nas questões de recrutamento que principalmente surgem estas contendas e difficuldades.

El nunca a disposição da carta constitucional fôra rigorosamente entendida e applicada, porque não só pelo decreto de 5 de abril de 1848 se declarou expressamente que os filhos de estrangeiros nascidos em Portugal seriam considerados estrangeiros, ainda que os paes não residissem por serviço de sua nação, até que as côrtes regulassem a correspondente disposição da carta constitucional, mas também se observou o mesmo principio na convenção com o Brazil de 4 de abril de 1863, e ainda nas portarias de 20 de fevereiro de 1862, expedidas pelo ministerio do reino aos governadores civis de Beja e Villa Real, se ordenou que os filhos de estrangeiros só depois de declararem modo regular e authentico que querem aproveitar-se do beneficio da lei fundamental, é que podem ser considerados como portuguezes.

Os factos confirmam estas disposições legaes. A doutrina da carta tem sido praticamente entendida no sentido mais benefico, como facultade e favor, e não como preceito obrigatorio para os que nascem em Portugal, ainda que de pae estrangeiro. São portuguezes se declaram que o querem ser. Se o não declaram consideram-se estrangeiros. A nacionalidade não se impõe como um onus, permittendo-se como um direito de que cada um pôde usar ou deixar de usar.

Estas considerações demoveram a commissão a alterar o n.º 2.º do artigo 18.º no sentido de serem considerados como portuguezes os filhos de paes estrangeiros nascidos no reino, contanto que não residam por serviço da sua nação, salvo se declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que não querem ser cidadãos portuguezes. As outras alterações feitas no artigo 18.º deduzem-se naturalmente d'esta.

Não se offende assim o principio da territorialidade, aceito pela carta constitucional para regular a aquisição dos direitos de nacionalidade, porque os filhos de pae estrangeiro, emquanto por si, ou seus tutores ou paes não declaram o contrario, são considerados cidadãos portuguezes, como a carta constitucional determina; e por outro lado atalham-se as difficuldades internacionaes a que em Portugal e nos outros paizes onde habitam cidadãos portuguezes poderia dar cabida a interpretação litteral d'aquella disposição da lei, e o desaccordo entre a nossa e a legislação analogá das outras nações n'este assumpto, permittindo-se que por si, depois da maioridade, ou por seus paes ou tutores, durante a minoridade, possam renunciar a nacionalidade adquirida pelo nascimento e seguir a que lhes advem da paternidade. Assim na idade em que os encargos do serviço publico devem pesar sobre os cidadãos, os filhos de estrangeiros nascidos em Portugal como os filhos de portuguezes nascidos nos outros paizes, podem aceitar a nacionalidade que lhes aprouver.

Outras alterações de menor tomo foram ainda feitas pela commissão no projecto do codigo.

Constam essas da relação adjunta a este trabalho. Por serem de facil comprehensão não requerem largo desenvolvimento.

A commissão apreciou também devidamente a proposta do governo que precede o projecto do codigo civil, e não pôde deixar de conformar-se com as suas disposições, que todas tendem a facilitar a execução do mesmo codigo, a promover o seu progressivo melhoramento, a correção de seus erros, a emenda das suas omisões e a lenta mas racional revisão das suas doutrinas. Desde que se codifica a legislação civil, cumpria acompanhar a promulgação do novo codigo de providencias acertadas que favorecessem a transição do antigo para o novo systema, sem perturbar fundamentalmente a jurisprudencia nem permittir que ao lado da legislação codificada prevalecessem as antigas leis, geraes ou especiaes. A criação de uma commissão de juriconsultos para consultar sobre as duvidas e difficuldades, que a execução do codigo pôde levantar, afigura-se igualmente á commissão uma medida de incontestavel utilidade publica. Não basta a luz da sciencia. Só o exame consciencioso dos factos e o indispensavel correctivo da experiencia serão lição e ensino bastantes para melhorar e aperfeiçoar a obra do legislador.

Senhores, são estas as considerações que á vossa commissão suggeriu o exame do projecto do codigo civil. Não permittite largos desenvolvimentos a estreiteza do tempo, e a instancia da reforma. Estava o assumpto, de si vastissimo, pedindo fundamentada explicação das principaes reformas que pelo projecto se propõe na legislação do paiz. Não cabêra porém semelhante emprehendimento nas modestas dimensões d'este trabalho.

Deu a commissão os motivos que determinaram as alterações por ella approvadas. Não pôde fazer mais.

Assignalada em verdade deve ficar esta sessão legislativa se durante ella se conseguir a discussão e approvação do novo codigo. Não é obra perfeita. Acompanham-na talvez muitos erros. El trabalho de homens, que na sua mesma origem como que traz a absolvição dos seus defeitos. Ao tempo e á sciencia toca também a sua missão de progressivo melhoramento. Cumpre cada um o seu dever, lidando no progresso commum e no desenvolvimento social. A commissão pela sua parte julga ter-se desquitado da sua responsabilidade, offerecendo á discussão do parlamento o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É approvado o projecto de codigo civil que faz parte da presente lei.

Art. 2.º As disposições do dito codigo começarão a ter vigor em todo o continente do reino e ilhas adjacentes seis mezes depois da publicação da presente lei no *Diario de Lisboa*.

Art. 3.º Para todos os effectos previstos no mesmo codigo ter-se-ha como dia da sua promulgação o dia em que elle começar a ter vigor, nos termos do artigo antecedente.

Art. 4.º Todas as disposições do codigo civil, cuja execução depender absolutamente da existencia de repartições publicas ou de outras instituições que não estiverem creadas, só obrigarão desde que taes instituições funcionarem.

Art. 5.º Desde que principiar a ter vigor o codigo civil ficará revogada toda a legislação anterior que recarregar materias que o mesmo codigo abrange, quer essa legislação seja geral, quer seja especial.

Art. 6.º Toda a modificação no direito que de futuro se fizer sobre materia contida no codigo civil será considerada como fazendo parte d'elle e inserida no logar proprio, quer seja por meio da substituição de artigos alterados, quer pela suppressão de artigos inuteis ou pelo addeção de artigos que forem necessarios.

Art. 7.º Uma commissão de juriconsultos será encarregada pelo governo, durante os primeiros cinco annos da execução do codigo civil, de receber todas as representações, relatorios dos tribunaes e quaesquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo codigo e á solução das difficuldades que possam dar-se na execução d'elle. Esta commissão proporá ao governo quaesquer providencias que para o indicado fim lhe pareçam necessarias ou convenientes.

Art. 8.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala da commissão, 17 de junho de 1867. — *Antonio Ayres de Gouveia* (vencido na materia do casamento) — *Antonio Gonçalves de Freitas* — *Pedro Augusto Monteiro Castello Branco* — *Luiz Frederico de Bivar Gomes da Costa* — *Thomás Antonio Ribeiro* — *Luiz de Freitas Branco* — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* (vencido em parte) — *José Luciano de Castro*, relator geral.

Nota das alterações propostas pela commissão de legislação civil ao projecto do codigo civil, extrahidas das actas das suas sessões

Artigo 18.º — N.º 2.º Os que nascem no reino, de pae estrangeiro, contanto que não resida por serviço da sua nação, salvo se declararem por si, sendo já maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que não querem ser cidadãos portuguezes.

Ultima parte do n.º 3.º — Em vez de «salvo se...» assim «que vierem estabelecer domicilio no reino, ou declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que querem ser portuguezes».

§ unico. — Passa a ser § 1.º, substituindo-se na segunda linha as palavras «do logar que» por estas «do logar em que», e na mesma linha as seguintes «eleger para seu domicilio» por estas «tiver residido».

§ 2.º O menor chegando á maioridade ou sendo emancipado, poderá, por meio de nova declaração feita perante a municipalidade do logar que eleger para seu domicilio, reclamar a declaração, que durante a sua minoridade houver sido feita por seu pae ou tutor nos termos do n.º 2.º

Artigo 22.º Eliminado o n.º 3.º, e o § unico substituido pelos dois §§ seguintes:

§ 1.º A naturalização em paiz estrangeiro de portuguez casado com portugueza não implica a perda da qualidade de cidadão portuguez, em relação á mulher, salvo se ella declarar que quer seguir a nacionalidade de seu marido.

§ 2.º Da mesma forma a naturalização em paiz estrangeiro de portuguez, ainda casado com mulher de origem estrangeira, não implica a perda da qualidade de cidadão portuguez em relação aos filhos menores havidos antes da naturalização, salvo se estes depois da maioridade ou emancipação declaram que querem seguir a nacionalidade de seu pae.

Artigo 25.º Additamento — «Se n'elle tiverem domicilio».

Artigo 35.º — Na quarta linha depois de «serão» e antes de «convertidos» addicionadas estas palavras «salvas as disposições de leis especiaes» e eliminadas as seguintes «ou em accões de companhias».

Artigo 36.º — Na 3.ª linha substituida a palavra «anterior» por «especial».

Artigo 64.º — Decorridos quatro annos depois do dia em que desapareceu o ausente, sem d'elle haver noticias, ou da data das ultimas noticias, que d'elle houve, poderão seus herdeiros, presumidos ao tempo da ausencia ou das ultimas noticias, quer sejam legitimos, quer instituidos em testamento publico, justificada... (segue como está).

Artigo 66.º — Additamento — «E por elle differir a curadoria».

Artigo 67.º — Addicionado o seguinte:

§ unico. No praso declarado no artigo 64.º poderão os interessados, a que se refere este artigo, requerer a entrega dos bens a que tenham direito, justificada a ausencia, como dito é.

Artigo 68.º Se ainda depois de differida apparecer algum herdeiro, que na ordem da successão deva excluir aquelle a quem a curadoria foi dada, poderá usar dos meios competentes, para que seja tirada a este, e differida novamente a quem pertencer.

Artigo 72.º — Substituidas as palavras «depois do seu desaparecimento ou da data das ultimas noticias que d'elle houve» por estas «desde que desapareceu sem d'elle haver noticias, ou desde a data das ultimas que d'elle houve».

§ 1.º Additamento — «contados desde que os ditos bens lhe advieram».

Artigo 80.º Na última linha substituídas as palavras «dos que tiverem sido» por estas «que os herdeiros e mais interessados houverem recebido pelos».

Artigo 87.º — § unico. — Diga-se «o conjugue administrador» e não «a mulher administradora».

Artigo 90.º Na primeira linha diga-se «filhos communs» em vez de «filhos».

Artigo 115.º Na última linha diga-se «d'estes» e não «d'este».

Artigo 129.º — N.º 3.º — Eliminadas as palavras «no titulo das successões».

Artigo 133.º — N.º 1.º — Em lugar das ultimas palavras «da maioridade» diga-se «da sua emancipação ou maioridade».

Artigo 151.º Na segunda linha eliminadas as palavras «o juiz do inventario exigirá dos paes» e substituídas simplesmente por estas «os paes», e na penultima linha substituídas as seguintes «que os ditos paes prestem», por estas «serão obrigados a prestar».

Artigo 157.º Na primeira linha, em vez de «se achar», diga-se «ficar», na segunda eliminadas as palavras «e não tiver outros filhos do mesmo marido», e na terceira depois de vinte dias, diga-se «ou logo que conheça a gravidez».

Artigo 162.º § unico. Additamento — «se elle não julgar conveniente dispensa-lo».

Artigo 168.º — N.º 2.º — Cite-se o artigo 82.º e não 92.º

Artigo 169.º — Na primeira linha, em vez de «o pae conserva», diga-se «os paes conservam», e na segunda eliminado o «seu», e em vez de «poder paterno», diga-se «poder paternal».

Artigo 171.º — § unico. — Depois da ultima palavra da primeira linha «educação» adicionada esta «instrução».

Artigo 179.º — Eliminado o n.º 3.º

Artigo 181.º — Artigo novo em substituição do n.º 3.º do artigo 179.º — «Cessa igualmente a obrigação de alimentos, quando a necessidade d'estes resulta de procedimento reprehensivel do alimentado, e este, emendando-se, os póde tornar desnecessarios. Mas se a emenda do alimentado já não póde fazer com que elle deixe de carecer dos alimentos, o acto reprehensivel d'elle será tido em consideração só para o effeito de se lhe arbitrarem menores, ou de se lhe reduzirem os já arbitrados».

Fica o artigo 181.º do projecto sendo artigo 182.º, e pelo mesmo modo alterada a numeração dos seguintes até 196.º inclusivamente, passando este a 197.º, no qual são substituídas na quarta linha as palavras «neste caso porém a nomeação» pelas seguintes «Esta nomeação porém», assim como no artigo 182.º, que passa a ser 183.º, se lhe fez este additamento «o mesmo se observará se o alimentado sem justa causa saí de casa e companhia d'aquelle que tem de prestar-lhos».

Eliminado o artigo que no projecto tem o n.º 197.º

§ 2.º — Substituídas as palavras «esta tutela é dependente» por estas «A tutela legitima depende».

Artigo 206.º Na segunda linha leia-se «nomeado» e não «meado».

Artigo 211.º — Diga-se «objecto principal», e não simplesmente «objecto».

Artigo 214.º — Na segunda linha diga-se «escusa ou de impedimento» em vez de «escusa».

Artigo 219.º — Additamento — «dos vogaes presentes».

Artigo 223.º — Na primeira linha substituídas as palavras «seus despachos» por estas «nos termos do artigo 221.º»

Artigo 224.º — N.º 6.º — Eliminadas as palavras «secção 12.ª» devendo ler-se «nos» em vez de «na».

#### secção 9.ª

Das pessoas que podem exonerar-se de serem tutores, pro-tutores ou vogaes do conselho de familia

Artigo 227.º — N.º 6.º — Eliminadas as palavras «contando como taes os que morressem na guerra, e os filhos d'estes que existirem».

O artigo 231.º passa a ser § unico do artigo 229.º, fica o artigo 230.º, e o 232.º passa a 231.º

Artigo 232.º O tutor testamentario que se escusa da tutela, ou é removido por sua má gerencia, perde o direito ao que lhe foi deixado no testamento, se outra cousa não for determinada pelo testador.

Artigo 233.º As excusas dos vogaes do conselho de familia são applicaveis as disposições dos n.ºs 7.º e 8.º, do artigo 227.º, e as dos artigos 228.º, 229.º e seu §.

Artigo 243.º — N.º 3.º — Cite-se o artigo 143.º e não 145.º

Artigo 244.º — Eliminado o § unico.

Artigo 245.º — A disposição do n.º 4.º do artigo antecedente, não é applicavel aos tutores que forem ascendentes ou irmãos do menor.

Artigo 246.º — Eliminado, ficando com este numero o artigo 245.º do projecto.

Artigo 262.º — Cite-se o artigo 244.º e não 243.º

Artigo 284.º — Diga-se «os expostos e os menores abandonados» e não «os expostos ou menores abandonados».

Artigo 315.º — Diga-se na primeira linha «parente successivel» e não «parente».

Artigo 317.º — § 9.º Sendo a interdicção decretada pelo tribunal de appellação, o juiz recorrido deferirá immediatamente a tutela, ainda que se interponha o recurso de revista.

Artigo 319.º — Diga-se «no livro» e não «registro».

Artigo 322.º — Substituídas as palavras «nos casos de tutela do pae ou da mãe exercerão os paes», por estas «no caso da tutela recair no pae ou na mãe exercerão estes».

Artigo 323.º — Substituídas as palavras «nos casos da tutela do marido ou da mulher», por estas «no caso da tutela recair no marido ou na mulher».

Artigo 343.º — Substituídas as palavras «com assisten-

cia do ministerio publico e audiencia do conselho de familia», por estas «sem citação do arguido».

§ unico. São applicaveis a esta acção as disposições do artigo 317.º §§ 1.º, 2.º e 3.º

Artigo 344.º — Diga-se «no livro» em vez de «registro».

Artigo 345.º O prodigo conserva todavia a livre disposição de sua pessoa e todos os outros direitos civis, e poderá embargar a sentença que o tiver privado da administração dos seus bens ou de praticar certos actos sem approvação do curador, bem como appellar da mesma sentença.

§ 1.º Os embargos não suspenderão a execução da sentença, e a appellação será recebida só com o effeito devolutivo.

§ 2.º Da sentença que rejeitar os embargos tambem o prodigo poderá interpor recurso de appellação.

Artigo 353.º — Na 2.ª linha diga-se «será responsavel», em lugar de «é responsavel».

Artigo 365.º — Na 3.ª linha diga-se «ou da sociedade» e não «ou os da sociedade».

Artigo 381.º — §§ 1.º e 2.º — Substituída a prescripção de tres por cinco annos.

Artigo 400.º — Substituídas as palavras «na secção 1.ª d'este capitulo» por «nos».

Artigo 418.º — Eliminadas as palavras «vindo pedi-la» e adicionadas estas «se não preferir abandonala».

Artigo 419.º — § 4.º Na 3.ª linha depois de «terça parte», adicionadas as palavras «deduzidas todas as despesas»; na 4.ª substituídas as palavras «para despesas do conselho» por «estas «para o conselho»; e na 5.ª diga-se «onde» em vez de «em que».

Artigo 420.º — Eliminadas na 3.ª linha as palavras «a todo o tempo».

Artigo 429.º — A occupação de substancias animaes de qualquer natureza, creadas nas aguas publicas ou nas communs, que vierem arroladas ás margens ou ás praias, regular se-ha pelo que nos artigos 468.º e 469.º vae determinado acerca das substancias vegetaes aquaticas.

O artigo 429.º do projecto passa a ser 430.º, assim como o 430.º a 431.º, e para § 1.º d'este o artigo 431.º do projecto, ficando o § unico sendo § 2.º, no qual são substituídas as palavras «possam levantar-se» por estas «se levantarem».

Artigo 438.º — Na terceira linha antes de «uso e costume», adicionada a palavra «lei», acabando o artigo na palavra «prescripção», e adicionado o seguinte:

§ unico. A prescripção porém só será attendida para os effeitos d'este artigo, quando recaia sobre opposição não seguida, ou sobre a construcção de obras no predio superior, de que possa inferir se abandono do primitivo direito.

Artigo 440.º — § 3.º Na segunda linha diga-se «mas cessa» em vez de «póde cessar».

Artigo 441.º — Na terceira linha diga-se «as tornem» e não «se tornem».

Artigo 460.º — Na terceira linha, depois das palavras «essa parte» adicionadas as seguintes «mediante previa indemnisação, e pagando alem d'isso a quota....» (segue como está).

Artigo 484.º — Diga se «o possuidor tem» em vez de «o possuidor adquire».

Artigo 488.º — Eliminado o seu § 2.º

Artigo 495.º, § 2.º — O proprietario da cousa póde, querendo, conceder ao possuidor de boa fé a facultade de concluir a cultura e colheita dos fructos pendentes, como indemnisação da parte das despesas da cultura e do producto liquido que lhe pertencia; o possuidor de boa fé que por qualquer motivo não quizer aceitar esta concessão, perderá o direito de ser indemnizado de outro modo.

Artigo 498.º, § 1.º — Na primeira linha diga se «Na importancia d'essas despesas será....» em vez de «Na importancia das despesas necessarias será....»

Artigo 509.º — Na ultima linha substituída «a ella» por estas palavras «ao direito adquirido por meio d'ella».

Artigo 527.º — Na segunda linha diga-se «por dez annos ou mais» em vez de «por mais de dez annos».

Artigo 528.º — Os immoveis, ou direitos immobiliarios, faltando lhes o registro da posse, ou do titulo da acquisição, só podem ser prescriptos pela posse de quinze annos.

Artigo 529.º — Substituídas as palavras «se a posse dos immoveis, ou direitos immobiliarios tiver durado» por estas «quando porém a posse dos immoveis ou dos direitos immobiliarios mencionados no artigo antecedente tiver durado...» (segue como está).

Artigo 532.º — Additamento — «e justo titulo».

Artigo 533.º — Se a cousa movel for perdida por seu dono, ou obtida por algum crime ou delicto, e passar a terceiro de boa fé só prescreve a favor d'este, passado seis annos.

Artigo 537.º — Leia-se «inalienaveis» e não «alienaveis».

Artigo 544.º — Additamento — «tendo decorrido os prazos marcados n'esses artigos, e mais um terço dos mesmos prazos».

Artigo 546.º — Diga-se «a sua gerencia» e não «da sua gerencia».

Artigo 550.º — §§ 1.º e 2.º — Eliminados os ultimos periodos desde «salvo».

Artigo 569.º — Eliminadas as palavras «absoluta e inevitavel», e em vez de «qu» se rege», diga-se «e rege se».

Artigo 570.º — Na 1.ª linha eliminadas as palavras «em Portugal» e estas «os portuguezes e estrangeiros».

Artigo 571.º — Na 1.ª linha eliminada a palavra «imprimir».

Artigo 573.º — Substituídas as palavras «de só podem» por estas «não podem»; assim como as seguintes «em forma» por estas «senão em forma», e finalmente estas «mas não» por «nunca».

Artigo 577.º — Substituídas as primeiras palavras até

«tradução» por estas «Nos direitos de auctor, a que se refere o artigo antecedente, comprehende-se tambem o direito de traducção».

Artigo 591.º — Diga-se «e todos poderão publica-los e reimprimi-los», em vez de «que todos poderão publicar e reimprimir».

Artigo 598.º — N.º 1.º — Substituídas as suas duas ultimas linhas pela seguinte forma «Comtanto que, sem consentimento do empresario, não altere alguma parte essencial d'ella».

N.º 2.º — Diga-se «obra» em vez de «drama», e portanto «manuscripta e communicada» em lugar de «manuscripto e communicado».

Artigo 606.º — Na 3.ª linha eliminado «havendo».

Artigo 607.º — Eliminadas as palavras «A lei denomina contrafactores», e na 2.ª linha igualmente as palavras «os contrafactores».

Artigo 608.º — Substituídas as primeiras palavras «Quem... etc.» por estas «Quem publicar uma obra inedita, ou reproduzir obra em via de publicação ou já publicada, pertencente a outrem... etc.»

Artigo 613.º, § unico — Na 2.ª linha eliminadas as palavras «carta de», e diga-se «obte-lo» e não «obte-la».

Artigo 616.º — Substituídas as palavras «respectiva carta» por estas «da concessão de privilegio».

Artigo 655.º — Additamento — «Salvo se o contrario resultar da natureza da convenção».

Artigo 668.º — Substituída a 1.ª linha pelo seguinte modo «de futuro não será licito renunciar previamente á nullidade proveniente do...» etc.

Artigo 672.º — § unico. — O artigo citado deve ser 1:671.º

Artigo 684.º — Na 2.ª linha, depois da palavra «circumstancias» deve collocar-se uma virgula.

Artigo 696.º — Diga se «o vicio ou o motivo» e não «vicio ou motivo».

Pag. 153 — Leia-se «secção 5.ª» e não «10.ª»

Artigo 769.º — Na 4.ª linha, eliminadas as palavras «no dito credito».

Pag. 166 — Leia-se no capitulo 10.º «secção 1.ª» e não «20.ª»

Artigo 820.º — É valida porém a fiança prestada por mulheres, ainda que não sejam commerciantes (segue como está em todos os numeros).

Artigo 822.º — Na 2.ª linha, depois da palavra «nullidade» adicionada «da obrigação».

§ 2.º — Eliminada na 3.ª linha a palavra «inclusivamente».

Artigo 829.º — Additamento — «e é em tudo mais sujeita ás disposições, que regulam a fiança, excepto quando a lei expressamente determinar o contrario».

Pag. 191 — Leia-se «sub-secção 6.ª» e não «5.ª».

Artigo 860.º — N.º 2.º — Substituída a palavra «querelar» por estas «requerer procedimento criminal contra quem».

Artigo 949.º — N.º 3.º — Substituídas as palavras «as acções pessoas» por estas «quaesquer outras».

§ unico. — Passa a ser § 2.º e adiciona-se-lhe o seguinte.

§ 1.º — «Póde tambem ter lugar o registro do dominio, sendo requerido pelo proprietario».

Artigo 951.º — Leia-se «os effeitos de taes titulos ou direitos só comecam» e não «os seus effeitos só comecam».

Artigo 956.º — Additamento — «e consideram-se como feitas na mesma data, todas as que são requeridas no mesmo dia».

§ 1.º — Eliminada no fim a palavra «livro».

Artigo 957.º — Eliminadas as palavras «os livros seguintes», substituindo-se nos seus §§ pela de «registro» a de «livro».

Pag. 209 — Leia-se na epigraphe da divisão segunda «do concurso dos creditos immobiliarios» em vez de «do concurso de creditos immobiliarios».

Artigo 1:018.º — Leia-se «ou o documento» e não «ou documentos».

Artigo 1:057.º Os catholicos celebrarão os casamentos pela forma estabelecida na igreja catholica. Os que não professarem a religião catholica celebrarão o casamento perante o official do registro civil com as condições e pela forma estabelecida na lei civil.

Artigo 1:058.º — Deve adicionar-se o seguinte:

5.º Aos que tiverem o impedimento da ordem ou se acharem ligados por voto solemne reconhecido pela lei.

Artigo 1:072.º — Devem supprimir-se as palavras «seja qual for a sua religião, que não serão obrigados a declarar», as quaes ficarão substituídas por estas «não catholicos».

Artigo 1:081.º — Depois das palavras «na presença dos contrahentes ou de seus representantes e das testemunhas, o official do registro civil» devem substituir-se estas «lerá os artigos 1:056.º e 1:057.º do codigo e perguntará em seguida a cada um dos contrahentes se permanece na resolução de celebrar o casamento por aquella forma, e com resposta affirmativa de ambos lavrará o assento do casamento com as formalidades prescriptas n'este codigo, sem que possa haver inquerito previo acerca da religião dos contrahentes».

Artigo 1:472.º — Cite-se artigo 1:459.º em vez de 1:460.º

Artigo 1:530.º — Substituída a palavra «natura» por «especie».

Artigo 1:566.º, § unico — Substituídas as palavras «assignar-se-ha a todos os consortes» por estas «haverão todos os consortes ou os que etc.» terminando o § nas palavras «e deposito do preço».

Artigo 1:582.º — Leia-se «redhibitorios» e não «bitorios».

Artigo 1:592.º — § unico — Substituídas as palavras «o

contrato é de venda» por estas «será de venda ou escambo, segundo o disposto nos artigos 1:544.º e 1:545.º»

Artigo 1:614.º — Cite-se artigo 1:611.º e não 1:601.º

Artigo 1:618.º e 1:623.º — Substituídas as ultimas palavras «conforme o costume da terra» pelas seguintes «ou por menos tempo, conforme o costume da terra».

Artigo 1:630.º — Aditamento — «Salvo se outra cousa tiver sido estipulada».

Artigo 1:638.º — Aditamento — «E não a havendo applicar-se ha o disposto nos artigos 724.º e 725.º»

Artigo 1:647.º — Citem-se unicamente os artigos 1:640.º e 1:662.º

Artigo 1:712.º — Substituídas as palavras «auto publico» por estas «auto de conciliação».

Artigo 1:742.º — A disposição a favor dos parentes do testador ou dos de outra pessoa ... etc.

Artigo 1:762.º — Eliminado.

Artigo 1:773.º O testador não pôde dispor em favor do tabellião que lhe faz o testamento publico ou auto de aprovação do testamento cerrado, nem da pessoa que lhe escreve este, nem finalmente das testemunhas que intervem no testamento publico ou no auto de aprovação do testamento cerrado.

Artigo 1:791.º, § 2.º O valor dos bens doados será o que tiverem na epocha em que a doação produzir os seus efeitos.

Artigo 1:832.º, § 2.º — Substituídas as palavras «no n.º 3.º do artigo 180.º» por estas «no artigo 181.º»

Artigo 1:915.º A disposição será datada com a indicação do lugar, dia, mez e anno, escripta e lida em voz alta, na presença das mesmas testemunhas, pelo tabellião ou pelo testador, se o quiser, e assignada por todos.

Artigo 1:917.º Se o testador não souber ou não poderá escrever, o tabellião assim o declarará, devendo n'este caso assistir á disposição seis testemunhas, qualquer das quaes assignará a rogo do mesmo testador.

Artigo 1:918.º — Aditamento — «Sempre na presença das testemunhas».

Artigo 1:919.º — Substituídas as palavras «essas formalidades» por «estas formalidades».

Artigo 1:921.º, § unico. A pessoa que assignar o testamento deve rubricar todas as folhas, etc. (segua como está).

Artigo 1:922.º — Eliminadas as palavras «sendo escripta por elle, e perante quatro, sendo escripta por outrem».

Artigos 1:923.º e 1:926.º, § unico — Substituídas as palavras «auto ou termo de encerramento» por estas «auto de aprovação».

N.º 3.º do artigo 1:923 — Eliminado «numerado e».

Artigo 1:925.º — Eliminado este artigo assim como os §§.

Artigo 1:928.º — Substituídas as palavras «encerrado e approved» por estas «approved e encerrado».

Artigo 1:933.º — Diga-se «no livro competente» em vez de «na competente nota».

Artigo 1:988.º — Se os descendentes se acharem todos no primeiro grau, succederão por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros.

Artigo 2:001.º — Cite-se artigo 1:997.º e não 1:998.º

Artigo 2:047.º — Cite-se artigo 2:019.º e não 2:020.º

Artigo 2:273.º — Aditamento — «Pela natureza das cousas ou pela lei».

Artigo 2:308.º — § 1.º Se o valor que taes obras, sementeiras ou plantações tiverem dado á totalidade do predio onde foram feitas, for maior do que o valor que este tinha d'antes, o verdadeiro dono só haverá...

Artigo 2:330.º — § unico — Substituída a sua ultima parte por este modo «só poderá verificar-se a dita communhão, se o mesmo proprietario consentir».

Sala da commissão, 17 de junho de 1867. — Antonio Ayres de Gouveia, presidente (vencido em parte) — Carlos Zeferino Pinto Coelho (idem) — Antonio Gonçalves de Freitas — Luiz de Freitas Branco — Pedro Augusto Monteiro Castello Branco — Thomás Antonio Ribeiro — José Luciano de Castro Pereira Corte Real, relator — Luiz Frederico de Bivar Gomes da Costa, secretario.

O sr. Dias Ferreira (sobre a ordem) (na tribuna): — Venho fallar d'este lugar, não porque tencione fazer um longo discurso a respeito do objecto que está em discussão, por que era absolutamente impossivel fazer lo, não só no adiantado da sessão, mas em vista da impaciencia com que estamos todos de vermos quanto antes convertido em lei o projecto do codigo civil (muitos apoiados).

Eu associo-me a essa impaciencia, e obrigava-me a votar o projecto do codigo civil tal qual elle está, mesmo sem as emendas que julgo necessarias; até pelo horror que me causa ver os numerosos volumes de legislação que nós temos (apoiados), e com que já nos confundimos.

Ha muitos magistrados e muitos advogados que não têm a collecção completa da legislação civil, porque ella já sobe a um preço tão extraordinario que muitos não a podem comprar. Por esse lado eu votava sem discussão o projecto do codigo civil.

Mas tendo feito um estudo detido do codigo, porque tive o anno passado a honra de ser membro da commissão de legislação, e porque o tenho analysado n'um jornal de direito; e reconhecendo a necessidade de o melhorar em muitas das suas provisões, algumas das quaes alteram, no meu entender, para peor o direito vigente, vou mandar para a mesa as poucas propostas que pude redigir no curto intervalo entre a apresentação do parecer da illustre commissão e o debate do assumpto. Em respeito á vontade da assembléa não as discuto, mando-as simplesmente para a mesa para serem tomadas na consideração que merecerem.

Tenho tambem de dirigir algumas perguntas ao sr. ministro da justiça e á illustre commissão, especialmente sobre direito hypothecario, porque estando em execução a lei hypothecaria e o seu respectivo regulamento, o projecto de

codigo vem fazer-lhe alterações e innovações importantes que carecem de ser esclarecidas. Resumirei o mais que pôder os poucos pontos em que tenho de tocar, e as perguntas que tenciono fazer ao governo e á commissão, mas não podia dispensar-me de tomar sobre mim este encargo, apesar das visiveis manifestações da assembléa de querer votar esta medida sem discussão.

Eu entendo que o codigo é um projecto excellento para base de discussão; mas parece-me que alguns melhoramentos se lhe podiam fazer e com muita facilidade. Ainda que nós todos lessemos e examinássemos o codigo por muitas vezes, ainda assim de futuro se encontraria n'elle muitos defeitos a corrigir, e muitas difficuldades a remover. Por isso a discussão e as emendas não significam pelo talento do auctor do trabalho e dos seus revisores.

A reforma que nós discutimos é a mais monumental, a mais util, a mais vasta, a mais elevada de todas quantas têm vindo á téla da discussão depois que se inaugurou entre nós o regimen constitucional. O codigo civil toca com todas as relações da vida civil e com os interesses mais caros da sociedade. Ha no projecto que se discute considerados largos capitulos e variadas hypotheses, a respeito dos quaes nós não tínhamos a mais leve providencia na nossa legislação. O codigo trata, por exemplo, do direito internacional privado, de que não havia quasi noticia na nossa legislação, trata com alguma largueza das nossas relações civis com estrangeiros. Nas relações privadas de povo a povo lutavamos sempre com muitas difficuldades; apenas tínhamos na novissima reforma judiciaria consignado o principio de que as sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros podiam ser executadas perante os tribunaes portuguezes, revistas primeiramente pelas respectivas relações.

Muitas outras doutrinas quasi omittidas na legislação vigente foram tratadas no codigo, como por exemplo a prescripção, a posse, a curadoria, a materia de aguas, de modo que o projecto não só melhora em parte o que havia de bom na legislação existente, mas estabelece disposições novas, tiradas dos melhores codigos da Europa, regulando muitas hypotheses, que não se achavam prevenidas nas nossas leis.

Se a auctoridade e a reputação de quem fez primitivamente o projecto, se a auctoridade dos cavalheiros revisores do codigo, fosse documento sufficiente de que elle era isento de defeitos, nós escusavamos realmente de o discutir, e de procurar concorrer cada um com os seus esforços para o aperfeiçoamento d'este trabalho. Mas apesar d'essa auctoridade, apesar do elevado talento do sr. ministro da justiça, e da reconhecida competencia da commissão e de ambas as casas do parlamento, o codigo ha de ainda sair com vicios e imperfeições, que só mais tarde se hão de remediar. Portanto todos os nossos esforços devem convergir para que esses vicios e essas imperfeições, sejam na menor quantidade possivel (apoiados).

Eu não discuto o codigo e só mando algumas propostas para a mesa, só faço algumas lembranças, na persuasão de que poderão concorrer para melhorar o projecto, que apesar da auctoridade do distinctissimo jurisconsulto que o fez, e dos illustres cavalheiros, que n'elle collaboraram, carece ainda de largos e radicacs aperfeiçoamentos.

Tocarei apenas alguns pontos que, no meu entender offendem as garantias liberaes, e direitos já consignados na lei existente. Na leitura que tenho feito por mais de uma vez do codigo, e preceito que me fez mais impressão, ainda mais que a parte relativa ao casamento civil, de que tanto se tem fallado e escripto, e de que a imprensa se tem tão largamente occupado, o que me fez maior impressão (e de certo não a fez á commissão, visto que não o emendon) foi a disposição de que o menor, que pede licença para casar, ao pae, mãe, tutor ou conselho de familia, sendo-lhe denegada não tenha recurso para os tribunaes!

Até agora, pela nossa legislação de ha muitos seculos, o menor que pedia licença para casar, ao pae, á mãe, ou a quem suas vezes fizesse, sendo-lhe negada a licença tinha recurso para os tribunaes, até á ultima instancia.

Um dos mais valiosos direitos, que o homem pôde ter, o direito de completar a sua personalidade no seio da familia, o direito de manifestar e realisar um sentimento importante, natural e aliás indispensavel, para a reprodução dos individuos, e para a conservação da familia, fica completamente desarmado, cerceando-se-lhe até as garantias reconhecidas na lei vigente!

Preoccupar-se-ia a commissão com a idéa de se converter o prazo da maioridade que pelo codigo é aos vinte e um annos e não aos vinte e cinco? Ainda assim restringiu aquelle direito.

Pois se até agora que nós não estavamos tão civilizados, nem tão instruidos, a mulher aos doze annos e o varão aos quatorze tinham direito de casar se, e se os seus superiores, e legitimos tutores não lhes davam licença, elles tinham recurso para todos os tribunaes até á ultima instancia. Hoje que nós estamos mais adiantados, e mais civilizados, e que o desenvolvimento é tanto mais consideravel que a maioridade de vinte e cinco annos que era, passa a ser de 21, ha de se negar o direito ao menor, a quem o pae ou a mãe ou o conselho de familia recusa a licença para casar, recusa que pôde ser iniqua, de levar recurso para todos os tribunaes?

Chamo a attenção da camara para este ponto. Pôde haver oppostos interesses entre o pae e o filho. Como todos sabem o pae é o usufructuario dos bens do filho até que este se emancipe legalmente.

Supponhamos que ha um filho que tem fortuna, e que ao pae convem continuar a gosar o fructo dos seus bens; p' meio que elle tem para isso é muito simples; é negar-lhe a licença para casar até completar a maioridade.

Eu declaro francamente á assembléa, e n'este ponto não

ha questão politica, nem esta emenda foi introduzida pelo governo, que esta provisão me impressionou muito desagradavelmente, e a respeito d'ella mando para a mesa as seguintes propostas (leu).

Eu sei que ha legislações onde se consigna a mesma disposição exactamente como vem no codigo, mas não vamos supprimindo todas as garantias liberaes que temos no nosso paiz com o fundamento de que ellas não são reconhecidas lá fóra. Temos garantias muito importantes que alguns paizes liberaes não reconhecem, e ainda hoje sancionamos uma disposição, que nos colloca a este respeito na vanguarda da civilisação. Refiro-me á abolição da pena de morte.

Não posso conformar-me com a lei que difficulta a execução de um dos direitos mais importantes que o homem pôde ter, o de completar a sua personalidade, e de realisar o seu fim pela constituição da familia.

O pae tem direito de proteger e educar o filho, mas á proporção que o filho se vae desenvolvendo, vae adquirindo o gozo dos seus direitos, e vae decrescendo os direitos de protecção do pae.

Quando se levantar um conflicto entre o pae e o filho não ha de ser uma das partes que o ha de julgar, ha de ser o poder judicial, terceiro imparcial, e desinteressado.

Em materia de legislação civil declare á assembléa que sou muito conservador e respeitador dos habitos e costumes dos povos, quando não ha necessidade de innovação! Enquanto á legislação criminal e politica, não permittidas innovações appias, que ás vezes vão preparar os costumes. Porém na legislação civil devemos conservar as velhas tradições e praxes, contra as quaes não se têm levantado reclamações, que têm por si os habitos dos povos, e que não contrariam os principios juridicos.

O que é notavel é que nos tribunaes quasi sempre se suppe a licença para casar. Raras vezes é submettido aos tribunaes recurso de menores pedindo licença para casar que não seja decidido favoravelmente.

Não posso dispensar-me de diser tambem algumas palavras a respeito do casamento civil.

Já no anno passado no seio da commissão de legislação, de que eu tinha a honra de fazer parte, e onde houve um debate largo a respeito da questão do casamento civil, eu apresentei uma proposta que a muita gente pareceu arrojada. Lembro-me até que o sr. ministro do reino, que me está ouvindo, que era o digno presidente da commissão, ficou sobresaltado com a exposição das minhas idéas, que lhe pareceram exaltadas, e por signal que em algumas cartas anonymas, depois recebi boas descomposturas, chamando-me impio (riso).

O sr. Ministro do Reino: — Não eram minhas.

O Orador: — De certo. Mas vamos á questão. Tenho a fazer a v. ex.ª uma declaração que é sincera em toda a extensão da palavra.

Nem no anno passado nas discussões da commissão, nem n'este anno pude comprehender o pensamento do meu amigo, o nobre ministro da justiça, a este respeito. Estando eu habituado a ouvir fallar o sr. ministro da justiça com uma clareza realmente invejavel; tendo sido seu discipulo durante um anno, nunca deixei de o entender, mas na explicação da proposta do casamento civil, nunca fui capaz de o comprehender (riso).

Isto significa que era uma materia nova, que apesar do dom de clareza, alem de todos os outros dons e virtudes que lhe conhecemos, não se tornou accessivel ao meu espirito a sua explicação!

Agora com a redacção do parecer da commissão fiquei ainda mais confundido. Porém o illustre relator da commissão sempre aqui deixou escapar umas palavras a respeito das quaes eu lhe hei de pedir explicações. Fixemos antes de tudo a questão em termos claros.

Diz-nos o projecto do codigo, tal qual veio da commissão extra parlamentar, que — os subditos portuguezes catholicos ou não catholicos podem casar civilmente e não são obrigados a declarar a sua religião —. Vem o governo e diz: «Os catholicos casem catholicamente, e os não catholicos civilmente». Pela proposta do governo os catholicos não podem casar civilmente. Pelo projecto primitivo os catholicos podem casar catholica ou civilmente, como quizerem. O governo entende que só os não catholicos podem casar civilmente, mas que os catholicos não podem casar senão catholicamente. O projecto dispõe que os catholicos casem civil ou catholicamente, e os não catholicos civilmente.

Espero pelas explicações do sr. ministro da justiça e do illustre relator da commissão, para ver se comprehendo o seu pensamento. Mas não me associo á emenda do governo, porque tenho outras idéas. Hei de apresentar uma proposta sobre bases mais largas, sem estar a fazer distincções entre catholicos ou não catholicos, entre portuguezes ou estrangeiros. Espero que d'esta vez o sr. ministro da justiça me dê explicações que eu ao menos entenda. Se isso não acontecer de certo a culpa é minha e não de s. ex.ª

Quando se diz: «os catholicos casem catholicamente, e os não catholicos só casem civilmente», eu comprehendo este pensamento, mas fico sem saber as consequências da transgressão d'esse preceito. Ignoro principalmente o que acontecerá aos catholicos que casarem civilmente contra a disposição da lei. Supponhamos que os catholicos casam civilmente, contra a disposição do codigo, qual é o resultado d'esta infracção da lei? Annulla-se o casamento? Não. Fosse um inquerito previo a respeito da religião de cada um? Não.

Então quaes são as consequências e a responsabilidade para os catholicos de casarem civilmente? E o que nunca pude perceber.

Emquanto o sr. ministro da justiça explicava que o casamento catholico era para os catholicos, e o civil para os

não catholicos, que não havia inquerito previo a respeito da religião dos contrahentes, e que o casamento dos catholicos se não annullava por ter sido feito civilmente, percebia eu depois que elle entra na apreciação das distincções entre o seu systema, e o do projecto primitivo nunca mais o percebia. Veremos se d'esta vez sou mais feliz. Porém o que me parecia é que mesmo pela proposta do governo o catholico, que casava civilmente, não tinha pena alguma. Mas se não tem pena, nem sanção, que necessidade tem o conservador de perguntar aos contrahentes: «Os senhores são catholicos?»

E que responsabilidade fica pesando sobre o catholico se casar civilmente, e não catholicamente como manda o codigo?

Procurei ver se me esclarecia pelo commentario do illustre relator da commissão; mas infelizmente o commentario está tão escuro como o livro commentado. Em todo o caso diz-se no relatorio da commissão, que o catholico, que casa civilmente, pesa com a responsabilidade do seu acto.

Mas que responsabilidade é esta? Se não ha annullação de casamento, se não ha inquerito previo, peço ao illustre relator da commissão que me diga qual ella é. A responsabilidade consistirá em incorrerem os contrahentes no desagrado do *beaterio* da sua localidade? De hoje em diante nos attestados de conducta religiosa, ha de influir a circumstancia da forma do casamento?

As palavras empregadas por um homem de talento nos seus escriptos não são collocadas sem uma significação precisa, e por consequencia oxalá que eu seja tão feliz que possa d'esta vez saber qual é ao certo a responsabilidade, que assume o catholico que casa civilmente.

O governo e a commissão pois não adoptam o pensamento de que tanto o catholico, como o não catholico, possa casar civilmente. O catholico só casa catholicamente.

E qual será a razão por que não querem que se estabeleça a disposição de que o catholico tambem possa casar civilmente? Fogem para as disposições da carta, e dizem: «Não pôde ser permitida a liberdade de cultos, porque a religião catholica e apostolica romana é a religião do estado; e se nós resolvermos solemne e legalmente que os catholicos possam casar civilmente, estamos em contradicção com as disposições da carta a respeito da religião do estado!»

Peço licença para dizer ao governo e á illustre commissão que a carta tambem está violada desde que se permite ao cidadão portuguez não catholico, o casar civilmente, porque a carta não reconhece cidadãos portuguezes que não sejam catholicos!

Se entenderem que o artigo da carta se deve emendar, emende-se. Eu sou pouco cartista, porém declaro bem alto á camara que não tenho duvida em me associar á reforma do artigo da carta, se tanto é preciso para legalisarmos uma garantia liberal importante (*apoiados*).

O artigo 6.º da carta com relação á religião do estado diz o seguinte:

«A religião catholica apostolica romana continuará a ser a religião do reino. Todas as outras religiões serão permitidas aos estrangeiros com seu culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.»

Portanto outra religião, que não seja a catholica, só ao estrangeiro é permitida. A carta não *permite* legalmente ao portuguez ter outra religião, que não seja a catholica. Para os portuguezes ha só a religião catholica, para os estrangeiros todas as outras religiões são permitidas, mas sem liberdade de cultos.

É verdade que no artigo 145.º, § 4.º da carta, se diz que = ninguem pôde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do estado; mas uma cousa é não ser perseguido por motivo de religião, outra cousa é ser approvada religião differente da do estado =. A carta diz no artigo 6.º que = a religião catholica apostolica romana continuará a ser a religião do reino, e que *aos estrangeiros* são permitidas outras religiões, e por consequente, já se vê que não é permitido aos portuguezes terem outra religião que não seja a catholica =. E para que não ficasse duvida alguma a este respeito, diz ainda a carta no artigo 7.º que = são cidadãos portuguezes os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião =. Estes são cidadãos portuguezes, ainda que tenham outra religião, d'onde se infere que os cidadãos, que foram sempre portuguezes, nenhuma outra religião podem ter, senão a catholica.

Portanto temos que o cidadão portuguez não é perseguido por motivos de religião, mas não se lhe reconhece, nem se lhe permite ter outra religião que não seja a catholica. Os estrangeiros naturalizados são cidadãos portuguezes, mas a estes por excepção, que confirma a regra geral em contrario, permite se-lhes a liberdade de religião.

Ora, desde que no codigo se estabelece que os cidadãos portuguezes, *não catholicos*, casam civilmente, ataca-se a doutrina da carta, que não reconhece nos portuguezes outra religião que não seja a catholica. É constitucional esse artigo da carta? Para mim não é constitucional. Mas aqui, na discussão do mais insignificante artigo da carta, declara-se tudo constitucional.

Perguntando eu uma vez a um estudante na universidade, que estava a fazer acto, se um dado artigo da carta era ou não constitucional, elle em lugar de me dizer a razão por que era constitucional ou deixava de o ser, respondeu-me: «Pois se elle está na carta!» A tendencia geral é para dizer que é constitucional tudo quanto está na carta, quando o legislador teve toda a cautela em fazer distincção entre o que era constitucional e o que o não era, porque disse: «É constitucional tudo o que diz respeito ás respectivas attribuições dos poderes politicos, e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos portuguezes». Nada mais é constitucional.

Portanto nós podemos alterar o artigo da carta a respeito dos cultos sem escrupulo constitucional. Nós alterámos as disposições da carta quanto á regencia, e ninguem viu ahi attentado contra o preceito constitucional. O que é constitucional repito, é tão sómente o que diz respeito ás attribuições dos poderes politicos, e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos portuguezes.

Portanto não ha inconveniente em se alterar o artigo da carta, e eu associo-me a isso de bom grado, se tanto é preciso.

Mas o chamado casamento civil estava sancionado ha muito tempo na nossa legislação, directa ou indirectamente, sem que ninguem tivesse clamado contra essa disposição, que era observada a contento de todos. Não se lhe tinha dado, é verdade, este aparato e solemnidade que se lhe quer agora dar, sujeitando-o a regras certas e definidas. O que significava dizer a ordenação do reino que o filho bastardo de pae peão vinha á herança conjunctamente com o filho legitimo?

A proposito d'esta disposição das ordenações do reino li eu n'um escriptor francez, que em Portugal quasi que era desnecessario o casamento, visto que o simples concubinato tinha os mesmos effeitos, quando se verificava entre plebeus.

Esta distincção devia ter acabado depois da publicação da carta, mas nos tribunaes têm-na julgado subsistente.

(*Interrupção.*)

Mas executa-se nos tribunaes, apesar da carta estabelecer o principio de igualdade. É sempre repugnante a distincção entre pae nobre e pae peão. Mas a verdade é que ainda se não riscou da pratica do fóro.

Ha outra disposição tambem importante no nosso direito vigente, por onde se mostra que já tínhamos uma especie de casamento civil.

Se dois individuos de sexo differente viverem durante sete annos em publica fama de marido e mulher, diz a ordenação dos Filippes de Castella, presume-se o casamento para o effeito da legitimidade da prole, e da communicação dos bens.

Nós tínhamos este principio na velha legislação. Para que ha de haver tanto horror ao casamento civil? Em lugar de estarmos a cercar as garantias reconhecidas no direito velho, aproveitemos tudo o que n'elle ha de bom.

Nós tínhamos já bons principios na nossa legislação. Era regularisa nos convenientemente.

Têm-se levantado clamores contra o casamento civil dos catholicos, chamando-se até impios áquelles que entendem que os catholicos podem casar civilmente.

A redacção do artigo do projecto primitivo do codigo, que permite aos catholicos casar civilmente, deixa-me tambem graves duvidas, as quaes evito na minha proposta.

O projecto refere-se unicamente ao casamento entre subditos portuguezes.

E eu entendo que o direito de casar deve ser concedido na mesma amplitude, tanto aos estrangeiros, como aos cidadãos portuguezes. Se ha distincção entre portuguez e estrangeiro, quanto aos direitos politicos, não as ha, nem pôde haver quanto aos direitos civis. Que o estrangeiro não possa ser deputado, ministro d'estado, nem conselheiro d'estado, nos termos da carta, comprehende-se e explica-se. Mas o direito de contratar, o direito de casar, o direito de testar, e em geral todos os direitos civis devem ser concedidos aos estrangeiros que pisem o territorio portuguez, na mesma largueza, em que são concedidos aos nacionaes.

Seja tão livre o casamento entre portuguez e estrangeiro, ou entre estrangeiros simplesmente, que estão no nosso paiz, como é entre os cidadãos portuguezes.

Desde que o estrangeiro pisa territorio portuguez, deve estar ao abrigo da legislação do paiz para gosar todos os direitos e todas as vantagens que não respeitam á governação do estado, assim como se sujeitam, e devem prestar obediencia ás leis portuguezas, a cuja protecção se acolhem. Quero notar uma outra disposição do codigo, que no meu entender é pouco liberal.

As minhas observações são quasi todas relativas ao capitulo do casamento civil, não toco nenhum outro assumpto para não fatigar a attenção da assembléa. Vê-se claramente que este codigo foi redigido só por homens, e que na sua redacção nenhuma intervenção tiveram as mulheres.

Não gosto de ver aqui a doutrina de que o marido deve protecção á mulher, e a mulher *obediencia* ao marido. Isto é velho, é mau, mas emfim pôde ir (*riso*).

O que não pôde passar é a disposição do artigo 1:104.º em que se dispõe que a mulher não pôde privar o marido por contrato anti-nupcial da administração dos bens do casal.

Eu proponho a este respeito uma emenda em harmonia com a legislação existente, porque, diga-se a verdade, a ordenação dos Filippes de Castella era mais liberal n'esta parte; a ordenação do livro 4.º, titulo 46.º, diz o seguinte:

«Todos os casamentos feitos em nossos reinos e senhorios se entendem serem sempre feitos por carta de ametada, salvo quando entre as partes *outra cousa for accordada e contratada, porque então se guardará o que entre elles for contratado.*»

É a legislação mais liberal que eu conheço. Permittia-se pois que no contrato anti-nupcial a mulher podesse privar o marido da administração dos bens do casal, e era muito frequente a clausula de a mulher reservar para si a administração dos bens proprios.

Nada mais natural do que estipular a mulher esta reserva, nada mais natural do que em lugar de receber a mulher da mão do marido os seus alfinetes ou as suas mezadas, poder ella administrar os seus proprios bens sem estar n'essa parte dependente da vontade do marido. É uma clau-

sula que tenho visto estipulada frequentes vezes nos contratos anti-nupcias, e não acho inconveniente nenhum em que se reconheça esta doutrina. A provisão de que a mulher não possa por circumstancia alguma no contrato anti-nupcial privar o marido da administração dos bens, nem se quer dos seus proprios, parece-me barbara, cheira-me a escravidão. Faz-me lembrar o tempo em que a mulher era serva do marido.

É preciso convencer-mo-nos de que o marido e mulher são iguaes nos seus direitos, e de que se ao marido se concede o direito ou titulo de chefe de familia, é porque não ha corpo nem sociedade nenhuma que com muitos chefes se possa governar bem, nem dar resultados proficuos. E a ter de escolher-se um chefe, devia ser o marido.

Com relação á separação do marido e mulher offereço á consideração da assembléa uma proposta que provavelmente não é aceita pela camara, mas estando convencido da sua conveniencia e necessidade vou apresenta-la, como já a tinha apresentado na commissão de legislação no anno passado, que tive a honra de fazer parte d'aquella commissão.

Pelo codigo que discutimos um dos casos legitimos de separação de marido e mulher são as sevicias e injurias graves. Tem-se traduzido sempre na pratica do fóro este artigo da nossa legislação por tratos crueis ou pancadas dadas pelo marido na mulher ou por esta no marido. Eu proponho um additamento ao respectivo artigo, em que digo que é caso tambem de separação de marido e mulher quando se der absoluta incompatibilidade moral entre um e outro.

Nas classes de certa educação, por maiores que sejam as divergencias entre dois conjuges, as sevicias e injurias graves, os tratos crueis que se traduzem por pancadas, não tem logar; mas podem dar-se outros factos moraes tão graves e tão pungentes, como aquelles, para pessoas de esmerada educação, que produzem irreconciliavel divergencia entre os conjuges, e obriguem á separação um interesse de familia.

Quantas vezes o desamor entre marido e mulher se traduz por factos moraes e mesmo physicos de muito maior gravidade, do que as pancadas? É necessario que a legislação vá em soccorro do conjuge innocente.

Estas circumstancias levam-me a apresentar um additamento, para que seja tambem caso de separação a absoluta incompatibilidade moral entre os dois conjuges; incompatibilidade moral que, como a camara sabe, é difficil de verificar, assim como é difficil de verificar em muitos casos a existencia de sevicias e injurias, cuja determinação tem sido deixada á prudencia do julgador.

Porque era absolutamente impossivel determinar o grau de gravidade d'essas injurias foi necessario deixar grande latitude ao arbitrio dos tribunaes.

Sempre que o legislador poder descrever rigorosamente as hypotheses geraes, e formular convenientemente o direito applicavel deve faze-lo, mas a previsão do legislador não pôde chegar sempre á apreciação de circumstancias, dependentes das variadas especies de cada processo.

Ha outro artigo no codigo, que encerra uma disposição, a meu ver, o mais inconveniente e iniqua possivel. É assumpto que prende ainda com o capitulo do casamento.

É o artigo 1:233.º, que diz = a viuva que quizer contrahir segundas nupcias antes de terem decorrido tresentos dias depois da morte do marido, é obrigada a fazer verificar se está grávida.

Eu tirava as ultimas palavras d'este artigo, e dizia = a viuva não pôde contrahir segundas nupcias senão passados tresentos dias depois da morte do marido =.

A segunda parte do exame e verificação a que tem de sujeitar se parece-me uma cousa barbara, assim como são duras as disposições penaes que no artigo seguinte, 1:234.º, se apresentam para o caso da infracção d'aquelle artigo.

Não pude redigir muitas propostas a este respeito, porque, tendo feito um estudo do codigo, esperava pelo parecer da commissão de legislação para ver as emendas que ella lhe fazia, e confeccionar as minhas propostas em harmonia com essas emendas.

Como, porém, este assumpto veio tão depressa á discussão, podem escapar-me muitos artigos, e de certo escapam, porque, desde que se apresentou o parecer da commissão, ainda não fiz o trabalho senão rever o codigo, comtudo nem o pude rever completamente, para apresentar as propostas que julgasse convenientes, nem mesmo a parte que conseguí rever a pude estudar com a circumspecção que era necessario empregar, a fim de apresentar todas as lembranças e emendas que podessem concorrer para melhorar um trabalho tão importante e tão vasto.

Agora algumas perguntas a respeito do registo hypothecario, que é assumpto muito grave.

Já hoje aqui se fizeram algumas perguntas ao meu nobre amigo o sr. ministro da justiça, e todas no intuito de adiar a execução da lei hypothecaria.

Clamou-se largamente por que uma lei publicada em 1 de julho de 1863, só tivesse um regulamento em 4 de agosto de 1864; clamou-se depois porque se demorasse a execução d'essa lei, e agora quer-se adiar essa execução com o fundamento de que os executores são maus! Se o mal está nos executores, como eu creio, dispense-mo os executores, mas não a execução da lei. Mas o mal não está só nos executores. Está tambem na indolencia dos senhores dos direitos admissiveis a registo, que não fazem as diligencias precisas para a inscripção.

Ora, eu creio que ha de haver realmente difficuldades na execução da lei hypothecaria, e a principal vem dos executores, porque ninguem é obrigado a saber direito sem estudar. Estuda-se direito como se estuda qualquer outra disciplina, e muitos administradores de concelho entendem tanto de direito como eu de mathematica, e por consequen-

cia devem fazer tão bom serviço no registo os analphabets em direito, como um jurista a fazer calculos.

E é para notar que a mais pequena omissão, a menor falta ou engano pôde fazer perder interesses consideraveis. Apresenta-se por exemplo um contrato de venda a remir; ora, o administrador do concelho, como não sabe direito, não dá a estas palavras «a remir» a importancia que ellas realmente têm, e podem facilmente esquecer-lhe; e se lhe esquece a clausula «a remir», não ha um grande prejuizo para os interessados? (*Apoiados.*)

Por isso eu entendo que quando se poz em execução a lei hypothecaria, assim como se tem feito revisão de tudo, se devia tambem fazer revisão dos administradores de concelho e dos seus escripturas.

Quando se discutiu a reforma da administração civil eu tive occasião de fazer algumas propostas, e o sr. ministro do reino não teve docilidade nenhuma com ellas. Uma das cousas que eu propuz foi que, só podessem ser administradores de concelho os individuos que tivessem boas informaçoes litterarias e fossem bachareis em direito. Rejeitou-se a minha proposta como se rejeitaram todas as que eu apresentei. Ninguém apresentou mais propostas do que eu, e ninguém teve mais propostas registada tambem. E aquella proposta era unicamente governamental.

O mal n'esta parte está em cada um dos srs. ministros tratar só da pasta que lhe está confiada, e não cuidarem de estabelecer uma certa harmonia nos serviços publicos a seu cargo. Quando o sr. ministro da justiça tratava de executar a lei hypothecaria, o sr. ministro do reino devia por outro lado tratar de fazer uma revisão de todos os administradores de concelho, mas nada d'isso se fez. E o resultado é que, clamando todos ao principio pela prompta execução da lei hypothecaria, agora o que se pede é o adiamento da execução da lei.

O que é necessario é tomar providencias a respeito da escolha dos administradores de concelho. Nós felizmente temos bachareis em direito para todo este serviço, e para muito mais.

Se se estabelecer o principio de que só podem ser administradores de concelho os bachareis formados em direito, não tenham cuidado que os ha de haver de sobra.

Pois se nós em cada anno mandámos de Coimbra termo medio 80 bachareis em direito, ainda havia de haver falta d'elles?

Por consequencia já vê v. ex.<sup>a</sup> que n'esta classe ha gente sufficiente para bem desempenharem as funcções de administrador de concelho, e ha até certa conveniencia publica em os empregar n'este serviço.

Eu chamo particularmente a attenção do nobre ministro da justiça e do illustre relator da commissão, para o seguinte ponto:

Os onus reaes pela lei hypothecaria devem registrar-se dentro de um anno, quer dizer, devem estar registados em 1 de abril de 1868, e pelo codigo devem tambem registrar-se dentro de um anno.

Pergunto — se este anno se ha de contar de novo desde a publicação do codigo, porque então, alongando-se muito mais o praso, como querem alguns illustres deputados, escusado é adiar por uma proposta apresentada ás côrtes o tempo em que se ha de fazer este registo.

É necessario ver se realmente começa outra vez a contar-se o anno desde quando o codigo for publicado, ou se o anno se vae contando desde que estão installadas as conservatorias.

Ha outra circumstancia a notar. O projecto de codigo civil não cogitou do registo do dominio; admite a registo os onus reaes, as hypothecas, etc., mas do registo do dominio não cogita. O mesmo aconteceu ao projecto da lei hypothecaria, que saiu da camara electiva sem se ter consignado n'elle o principio de que se devia registrar o dominio, e foi na camara alta que lhe introduziram o registo do dominio que, no meu entender, é a base de todo o registo.

Não comprehendo que se possa estabelecer uma boa lei de registo sem a base, que é o registo do dominio.

Que importa que o credor tenha uma hypotheca registada, se o devedor não é o verdadeiro dono da hypotheca?

Por consequencia fez muito bem a camara alta em introduzir na lei hypothecaria a disposição do registo de dominio.

Mas veiu depois uma lei de 1864 e adiou o registo do dominio por cinco annos, quer dizer, durante cinco annos pôde o dominio oppor-se a terceiros, independentemente de registo.

A illustre commissão diz aqui — pôde tambem ter lugar o registo do dominio, sendo requerido pelo proponente. Mas com que effectos? Applicam-se a esta disposição os cinco annos desde a installação das conservatorias, como dispõe a lei de 1864? Ha de ser registado de prompto e de preferencia a todas e quaesquer outras inscripções, como muitos querem? Ha muitos que entendem que sem a inscripção do dominio não deverá fazer-se nenhuma outra; que para qualquer inscripção sobre o predio ser feita pelo proprietario e mesmo por qualquer outro interessado, ha de fazer-se primeiro a inscripção do dominio? Torna-se por esta lei o registo do dominio absolutamente facultativo, de modo que, sendo obrigatorio pela lei hypothecaria e pela lei de 1864 no sentido de que, passados cinco annos, não se podia oppor a terceiro sem estar devidamente inscripto, agora por esta lei possa oppor-se sempre a terceiro sem estar devidamente inscripto o dominio? São indispensaveis explicações, que esclareçam estas duvidas para a boa execução da lei.

Eu declaro francamente que não pude perceber do resumo da redacção da proposta qual é o pensamento do governo e da commissão. Eu vou para o registo obrigatorio; mas o que desejo primeiro que tudo é que se esclareça bem

e se determine precisamente qual é o pensamento da proposta e qual é realmente a lei em que ficamos vivendo.

Esta materia de direito hypothecario é muito importante e eu não podia deixar de fallar n'ella; é difficilima na execução e na pratica, e eu desejo que o nobre ministro da justiça e a illustre commissão a deixem o mais bem tratada possivel, do que são capazes, querendo.

Ha ainda outro ponto para que chamo a attenção da illustre commissão e do nobre ministro da justiça: é o registo provisorio. Acho muito deficiente a nossa lei hypothecaria e o projecto do codigo emquanto excluem do registo provisorio, e muitos direitos que realmente não são tão admissiveis a registo definitivo, cabendo todavia no registo provisorio. Alarguemos um pouco mais as condições do registo provisorio. Por exemplo, um individuo que hoje obtinha uma sentença contra Pedro, em que este seja condemnado a pagar-lhe 400,000 ou 4:000,000 réis, ou qualquer outra quantia, fica sem realisar o direito reconhecido pela sentença se não tem escriptura de hypotheca registada, porque no espaço que medeia entre a citação e a execução, o condemnado pôde vender todos os seus bens e inutilisar assim o direito do credor. E muitas vezes não pôde haver hypotheca anterior; ora, n'este caso devia ser admittido ao credor o fazer o registo provisorio nos bens do devedor que lhe parecessem sufficientes para pagamento da divida, salvo o direito de redução.

Proponho tambem que quando as acções postas em juizo sejam fundadas em documentos que especialisem e determinem a divida, se registem desde logo essas acções provisoriamente.

Podiam aproveitar-se agora algumas disposições da lei de Hespanha, que é a mais perfeita que eu conheço no que toca ao registo hypothecario.

Parece-me dispensavel o admittir a registo provisorio os embargos, sequestros, etc., e muitos outros direitos que não menciono agora para não perder mais tempo.

Mando as propostas para a mesa. Escuso de as ler. A commissão aproveitará d'ellas o que julgar conveniente.

Tenho outra duvida em vista da redacção do parecer da commissão emquanto ao modo de regular a prioridade do registo.

Entendo que a preferencia deve determinar-se de momento a momento. Não é só de hora a hora, mas de momento a momento.

Qualquer individuo apresenta-se na conservatoria a requerer um registo, toma-se-lhe termo da apresentação dos seus titulos, põe-se-lhe o numero de ordem, tem a prioridade.

D'ahi a dois minutos apparece outro, tem a prioridade sobre os que se lhe seguirem, mas fica já depois d'aquelle.

É a theoria do direito hypothecario. A prioridade da apresentação determina a prioridade da inscripção, e a prioridade da inscripção determina a precedencia dos direitos.

Ora, pelo artigo 956.º e pelo parecer da commissão supprime-se feitas na mesma data as inscripções realisadas no mesmo dia.

Até ahí estamos correntes. Isso comprehendo eu, apesar de que não está de accordo com a minha opinião; porque eu entendo que quem apresentou os seus titulos ás nove horas está primeiro do que aquelle que os apresentou ás dez, e que até está primeiro do que o que os apresentou ás onze. Em direito hypothecario não pôde deixar de ser assim; para a precedencia dos direitos não pôde deixar de se regular a inscripção de momento a momento.

Mas o § 1.º do artigo 956.º é que eu não percebo bem, carecendo de explicações por parte do governo e da commissão.

Mais algumas palavras a respeito do titulo 6.º, das pessoas moraes.

Aos artigos 32.º a 37.º faço uma substituição completa. E faço uma substituição completa á maior parte dos artigos por uma razão muito simples: porque não os entendo. É de natural que mais alguém me acompanhe na difficuldade de os entender. Sobretudo não comprehendo o que é *individualidade juridica*. Para se comprehender melhor o meu pensamento eu leio a minha substituição, que é a seguinte (*leu*).

A disposição que permite ao governo o supprimir as casas ou os estabelecimentos das corporações religiosas em casos de utilidade publica, desejo que se consigne no codigo civil para acabar com uma disposição reaccionaria da lei de 4 de abril de 1861, aonde se prenderam as mãos ao governo para poder reduzir ou supprimir os conventos. A historia da lei de 4 de abril de 1861 é curiosa. Para ser votada na outra casa do parlamento, foi necessario que o ministro da fazenda fizesse a promessa solemne de que ia crear conventos em todos os districtos do reino. E ainda assim inhabilitou-se de supprimir conventos sem o beneplacito da auctoridade ecclesiastica. Se os bispos se recusam á supressão, o governo não tem acção para os obrigar a cumprir as suas determinações, porque a lei dispõe que os conventos *hão de ser supprimidos na conformidade dos canones, e na conformidade dos canones*, quer dizer, *com permissão do pontifice*.

Ora, eu entendo que o poder temporal tem o direito de, por motivos de conveniencia ou utilidade publica, supprimir um estabelecimento pertencente a uma corporação religiosa. É o *supremum jus circa sacra*, como diziam os antigos jurisconsultos, e nomeadamente Pascoal José de Mello.

O governo deve ficar habilitado a supprimir estabelecimentos pertencentes a corporações religiosas, e especialmente os conventos que têm pequeno numero de freiras convem supprimi-los.

Os artigos do capitulo das pessoas moraes carecem de ser substituidos, porque não se entendem. Ha de ser diffi-

cil, mesmo ao espirito mais perspicaz, o perceber semelhante doutrina.

As palavras *individualidade juridica* começaram a usar-se na lei de 4 de abril de 1861, onde se dispõe que as corporações religiosas gosam da *individualidade juridica*. Em virtude d'essa *individualidade juridica* essas corporações fizeram desde logo contratos de alienação e arrendamentos a longo praso. Os agentes do ministerio publico intentaram as competentes acções reclamando por parte do estado contra estes actos; mas os juizes e os tribunales declaravam-os partes incompetentes, visto que as corporações religiosas gosavam da *individualidade juridica*.

Veiu a lei da desamortisação publicada o anno passado, e foi preciso metter ali uma disposição, um pouco retroactiva, para que os agentes do ministerio publico podessem reclamar contra os contratos indevidamente feitos por aquellas corporações.

*Vozes*: — Deu a hora.

Faço só mais uma observação, porque não quero levar a palavra para casa, nem quero retardar a discussão.

Chamo a attenção do sr. ministro da justiça para o artigo 1:782.º Parece-me que deixa de pé a duvida se as misericordias e hospitaes podem ou não ser instituidos herdeiros. Por isso, não sabendo se as misericordias e os hospitaes ficam comprehendidos n'esta disposição, desejava que se regulasse este ponto.

Tinha ainda muito que dizer, mas prometti ser laconico, e portanto concluo as minhas observações a respeito do codigo, substituindo-as pelas propostas que mando para a mesa.

*Vozes*: — Muito bem.

*Leram-se na mesa as seguintes*

#### PROPOSTAS

Aos artigos 6.º, 110.º, 1:479.º e 1:777.º — A capacidade juridica realisa-se pelo nascimento com vida e com figura humana; e o nascido n'estas condições adquire todos os direitos que lhe tiverem sido deferidos durante os tresentos dias anteriores ao seu nascimento.

Ao artigo 8.º — As leis novas não prejudicam as transacções feitas, nem as sentenças passadas em julgado, nem os actos consummados, ainda que não tenham produzido todos os effectos.

As causas pendentes em recurso é sempre applicavel o direito vigente ao tempo da primeira decisão recorrida.

Aos artigos 10.º, 686.º e 962.º — Os factos e omissões contra a disposição da lei civil envolvem nullidade, salvo quando affectarem apenas a fórma accidental do acto juridico.

Qualquer nullidade pôde sanar-se pelo consentimento dos interessados, se a lei infringida não foi de ordem publica.

Ao artigo 12.º — Em vez de «legitima» deve ser «legitimar».

Ao artigo 14.º — Supprimido.

Ao artigo 16.º — Os casos omissos na lei civil serão resolvidos segundo os principios geraes de direito.

Aos artigos 17.º e 26.º — Supprimido o artigo 17.º

Aos artigos 19.º e 21.º — É naturalisado todo o estrangeiro, havido por maior em conformidade da lei do seu paiz e da lei portugueza, pelo simples facto de declarar que quer ser cidadão portuguez perante a municipalidade do lugar que escolhe para seu domicilio.

Ao artigo 24.º — Supprimida a palavra «immobiliaria» e substituida a palavra «ordenar» por «ordena».

Ao artigo 28.º — Que deve acrescentar em seguida á palavra «encontrados» as seguintes «ou tendo bens»; e em seguida á palavra «portuguezes» as seguintes «no reino seu».

Ao artigo 31.º — Supprimidas as palavras «entre estrangeiros e portuguezes».

Aos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 37.º — As associações e corporações de utilidade publica, legalmente constituidas, gosam tambem de direitos civis e têm representação em juizo, com as restricções e pela fórma estabelecida nas leis em vigor.

É applicavel a estas associações e corporações no que toca á adquisição, conservação e alienação de bens de raiz, o disposto nas ultimas leis de desamortisação.

Pôde o governo decretar com audiencia do prelado diocesano, e consulta do conselho d'estado, a redução ou suppressão de estabelecimentos de corporações religiosas quando as necessidades publicas assim o aconselhem.

São encorporados na fazenda nacional os bens das corporações extintas, quando pelos seus estatutos, por lei especial, ou pelo titulo de acquisição não tenham outra applicação.

Ao artigo 55.º — É tambem applicavel a disposição do artigo, quando o marido sae para fóra do paiz, sem deixar quem o represente, nem dar procuração a ninguém, ainda que se saiba o lugar da sua residencia.

Ao artigo 64.º — Em lugar de «herdeiros presumidos ao tempo da ausencia ou das ultimas noticias» seja «herdeiros presumidos na epocha em que findam os quatro annos.»

Ao artigo 149.º — Acrescente-se: «6.º começando a dilatar os bens dos filhos.

Aos artigos 224.º, 243.º, 247.º, 249.º, 250.º, 263.º, 267.º, 269.º, 270.º, 272.º, 317.º, 919.º, 920.º, 921.º, 922.º, 923.º, 924.º, 1:061.º, 1:093.º, 1:190.º, 1:206.º, 1:207.º, 1:208.º e 1:209.º — O conselho de familia reunir-se-ha só nos casos e para os effectos taxativamente marcados no artigo 27.º da lei de 16 de junho de 1855.

Ao artigo 226.º — Substituição — Das decisões do conselho de familia ha recurso para o juiz de direito e para a relação, nos termos do codigo do processo.

Ao artigo 340.º — Sem audiencia de prodigo, não se proferirá sentença de prodigalidade.

Ao artigo 352.º — Substitua-se o palavra «convindo» por «ouvido».

Ao artigo 819.º — Additamento ao final do artigo — Espera fim commercial.

Ao artigo 912.º — Em vez das palavras «poderão provar-se» deve dizer-se, em harmonia com o artigo 1:097.º, «não terão validade», se não forem celebrados.

Ao artigo 946.º — As primeiras palavras até «comparecerem» devem substituir-se por est'outras «logo que entre no deposito o preço da arrematação».

Ao artigo 956.º — Substituição — A prioridade das inscripções é sempre determinada pela ordem de apresentação dos titulos a registo, determinando a precedencia de apresentação ou precedencia do numero de ordem.

Ao artigo 957.º — Supprimido.

Ao artigo 967.º — Additamento — 6.º As acções por creditos pessoais, baseados em documentos; 7.º as transcripções indeterminadas; 8.º o embargo effectivo em bens do devedor; 9.º os sequestros; 10.º a acção para obter a declaração de incapacidade legal para administrar; 11.º todas as sentenças condemnatorias á prestação de uma obrigação, qualquer que fosse o titulo do pedido.

Ao artigo 1:046.º — Em seguida á palavra «cousa» deve acrescentar-se «ou qualquer direito».

Additamento — Tanto o auctor como o réu podem chamar o transmittente á autoria.

Aos artigos 1:061.º e 1:062.º — Da decisão do pae ou da mãe, ou de quem suas vezes fizer, que nega ao menor licença para casar, ha recurso até ao supremo tribunal de justiça.

Os tribunaes só podem negar a licença no caso de algum dos contrahentes ter uma vida licenciosa, ou cheia de crimes, ou de padecer molestia que prejudique a saude do outro.

A desigualdade de fortuna ou de condição em caso nenhum póte ser motivo de recusa de licença para casar.

Nem os preses carecem de licença judicial, nem os militares de licença superior para celebrarem o casamento.

Aos artigos 1:057.º, 1:072.º e 1:090.º — A lei civil reconhece, como legitimo para todos os effectos civis, o casamento celebrado perante o official do registo civil, qualquer que seja a religião dos contrahentes, a respeito da qual não podem ser interrogados.

Ao artigo 1:073.º — A suppresão do n.º 3.º e § unico.

Ao artigo 1:096.º — Additamento — Tanto para a vida, como para a morte.

Aos artigos 1:104.º, 1:117.º e 1:189.º — Deve acrescentar-se em seguida á palavra «casal» «excepto dos bens proprios d'ella, e dos que por sua cabeça vierem ao casal, bem como dos dotaes.

Ao artigo 1:109.º — Substituição ao n.º 1.º — Em vez das palavras «livre nomeação» diga-se «vida».

Ao § unico — Em vez das palavras «prazo comprado» diga-se «prazo de vidas havido por titulo oneroso».

Ao artigo 1:135.º — Additamento — É nulla a constituição de dote feita ao marido por elle ou por outrem; mas bem póde um terceiro dar-lhe bens, com a condição de inalienabilidade durante o matrimonio. Se os bens dotaes forem sitios em paiz estrangeiro faz-se o registo do dote na conservatoria do logar do casamento.

Ao artigo 1:149.º — Ao n.º 3.º deve acrescentar-se á palavra «casamento» «a que os bens estivessem obrigados por hypotheca registada».

Ao artigo 1:185.º — Em vez da palavra «obediencia» diga-se «auxilio».

Ao artigo 1:204.º — Additamento 5.º — Absoluta incompatibilidade moral entre os dois conjuges.

Ao artigo 1:233.º — Emenda — A viuva não póde contrahir segundas nupcias sem terem decorrido tresentos dias depois da morte do marido.

Ao artigo 1:236.º — Acrescenta-se á palavra «germanos» «ou descendentes».

Ao artigo 1:782.º — Em vez das palavras «instituição ecclesiastica» est'outras «cujo fim principal é espirital».

Ao artigo 1:810.º — Em seguida ás palavras «casar-se» est'outras «ou casar, ou deixar de casar com individuo de certa classe».

Ao artigo 1:911.º — Additamento 6.º — Nuncupativo, isto é feito por palavras, comtanto que o testador esteja em perigo de vida, de doença, ou na convalescença, e declarar a sua vontade perante seis testemunhas, e seja requerida a redução dentro de sessenta dias, podendo ajuntar-se ao processo qualquer elemento de prova por escripto.

Sala das sessões da camara, em 21 de junho de 1867.==

*José Dias Ferreira.*

*Foram admittidas.*

O sr. *Presidente*: — A ordem do dia para amanhã é a continuação da discussão d'este projecto; e, alem dos projectos que estavam dados, os projectos n.ºs 45, 87, 88, 89, 91 e 94.

Está levantada a sessão.

*Era pouco mais de meia noite.*

Continua a discussão do código civil, e tem a palavra o sr. Costa Lemos.

ORDEM DO DIA

CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO DO PROJECTO N.º 77

O sr. Costa Lemos: — Felicito o paiz por ter vindo á discussão o projecto do código civil portuguez. A reforma e codificação da nossa legislação civil era uma necessidade sentida e reclamada por todos. N'um paiz em que para se estudar a legislação civil era necessario recorrer ás ordenações do reino, a milhares de leis extravagantes, publicadas no decurso de quasi tres seculos, ao direito romano, aos códigos das nações civilizadas, aos praxistas e jurisconsultos, aos arestos e até aos costumes, ninguem podia aspirar a saber a legislação; e é por isso que um dos nossos maiores jurisconsultos, um dos maiores ornamentos da universidade de Coimbra, o sr. Manuel Antonio Coelho da Rocha, disse que no estado em que se achava a legislação, ninguem podia aspirar a saber-la (apoiados).

Bem vindo seja pois o código civil, para sairmos d'este cahos, e para que acabem por uma vez algumas leis injustas, pelas quaes ainda nos regiamos. Pena é que viesse agora, que a camara já não está para discutir, nem por consequente para emendar alguns defeitos que, a meu ver, existem no projecto.

Sr. presidente, sendo filho da mais bella e mais populosa das nossas provincias, em que a terra é quasi toda emphyteutica em vidas, talvez a camara esperasse que eu me levantava para defender os prazos de vidas; mas não foi para isso que pedi a palavra. Apoio n'essa parte com todas as minhas forças a disposição do código que reduziu a futeusinas os prazos de vidas. Era necessario que acabasse essa legislação injusta, pela qual o filho mais velho, ficando-se o pae ab intestato, levantava os bens da casa, ao passo que os irmãos ficavam condemnados á miseria; e em que o pae, dispondo, levado da idéa de conservar uma grande casa, sacrificava a um dos filhos a sorte e o futuro dos outros filhos (apoiados). Não era possivel conservar por mais tempo tão absurda legislação n'um paiz em que a igualdade perante a lei é um dogma constitucional (muitos apoiados).

Tenho visto muitas d'essas injustiças, e é por isso que não acompanho os meus collegas pelo Minho, a quem alia muito respeito, nos seus desejos de conservarem os prazos de vida (apoiados). E até não attribuo a elles a prosperidade da minha provincia, mas sim ao trabalho e economia de seus habitantes (apoiados).

Foi para expor algumas duvidas que tenho com relação a alguns artigos do código que pedi a palavra, mas serei breve, mesmo porque ainda hontem de tarde é que comencei a examinar os pontos em que vou fallar, e vejo que a camara está impaciente por votar.

Começarei pelo artigo 16.º (leu). Este artigo manda que nos casos omissos as questões serão decididas pelos principios de direito natural.

Devia na minha qualidade de advogado aceitar este artigo, porque me poupava o estudo da legislação anterior; mas na qualidade de legislador não posso aceita-lo, porque tenho fortes apprehensões em que este artigo nos leve ao arbitrio dos juizes, o que é um grande mal social, porque muitas vezes acontece, que o que para um é justo, não o é para outro.

Nós já tivemos uma disposição quasi igual na nossa legislação, mas foi preciso modifica-la, porque provou mal. Pela lei de 18 de agosto de 1769 tinha de se recorrer nos casos omissos ao direito romano quando fosse conforme á boa rasão. Ficaram pois os juizes com toda a liberdade de julgar da boa ou má rasão da legislação romana, e desligados da lei positiva, abandonados aos principios geraes de direito natural, precipitaram-se no arbitrio.

A este respeito diz o sr. Manuel Antonio Coelho da Rocha, ainda não eram passados tres annos já os sabios redactores dos estatutos da universidade de Coimbra lamentavam esta fatal consequencia, e proclamavam que era necessario adoptar regras fixas, ainda que menos exactas, para decidir as questões.

E foi por isso que determinaram, que os juizes para conhecerem, se as leis romanas eram ou não conformes ao direito natural, deviam recorrer ao uso que d'ellas faziam as nações civilizadas, consultando para isso as obras dos seus jurisconsultos.

Parecia-me portanto que era muito melhor que em lugar de se adoptar para decidir os casos omissos, o direito natural se recorresse á legislação anterior n'aquillo que não fosse contrario ao espirito do código, e na falta d'esta aos códigos das nações civilizadas.

Estou que se não adopta esta minha idéa, attenta a resolução em que está a camara de votar o projecto sem modificação alguma, mas talvez o tempo se encarregará de mostrar os inconvenientes, que hão de resultar da adopção d'este artigo.

No artigo 130.º diz-se (leu). Prohibe este artigo a acção de investigação da paternidade illegitima, que é permittida pela nossa legislação vigente.

Não combato esta disposição, se bem que aos olhos da rasão e da moral, talvez sobejassem os argumentos para sustentar a opinião contraria. Mas eu não me incumbo de a sustentar e apenas vou limitar as minhas observações a uma excepção que vem aqui.

Diz-se no n.º 2.º (leu). Por esta disposição formulada no n.º 2.º do artigo, a acção de filiação continua a ser permittida no caso em que o filho se achegou na posse de estado,

isto é, seja tratado e reputado por filho, tanto pelo pae, como pela familia d'este e pelo publico.

O que vejo d'esta segunda excepção, é que a acção de filiação continua do mesmo modo, só com a differença de que o libello se ha de tornar mais simples, porque os interessados em vez de alegarem como até aqui varios factos para mostrarem a paternidade, hão de limitar-se a allegar que foram sempre tidos e reputados como filhos de qualquer individuo tanto por este como pela familia e pelo publico. Se a camara receiava que até aqui se poderiam subornar testemunhas para provar uma certa filiação, o suborno ha de continuar.

Artigo 226.º Aparece aqui creado o conselho de familia. Mas não posso deixar de declarar que não acredito na utilidade d'esta invenção. Quem preside ao conselho da tutela, ha de ser o mesmo que presidiu ao conselho de familia. É verdade que lá não vota, mas ha de encaminhar os membros do conselho para decidirem em certo sentido, e havendo recurso para o conselho da tutela, ha de querer sustentar a mesma opinião. Embora sejam adjunctos os dois substitutos, como estes dependem d'elle, não se hão de atrever a ir contra a sua opinião; ao passo que quem recorre, sendo a decisão confirmada, fica desarmado de recurso para a relação do districto, e veja a camara se será justo privar os cidadãos dos meios de defeza contra as decisões injustas do conselho de familia.

Quanto ao artigo 204.º, tambem tenho a fazer uma observação. Diz este artigo (leu).

Determina pois o artigo que os tutores dativos não são obrigados a servir por mais de tres annos, ao passo que o artigo 246.º obriga-os a servir só pelo espaço de dois annos. Qual d'elles é que fica sendo lei?

Aqui ha uma contradicção, que é necessario emendar-se.

O sr. Monteiro Castello Branco: — Está emendado o artigo.

O Orador: — Não tive tempo de confrontar o projecto do código com o parecer da commissão, mas entre os dois artigos existia a antinomia que acabo de apontar.

O sr. Monteiro Castello Branco: — Isso está emendado.

O Orador: — Muito bem. Passarei então aos artigos 340.º até 343.º Parece-me que passando o código como se acha formulado n'esta parte, os arguidos de prodigalidade ficam sem garantias e inteiramente á mercê dos especuladores que interessarem em privar-os da administração dos seus bens. E se eu entendo que a sociedade tem grave responsabilidade quando vê com os braços cruzados o cidadão dissipar todos os seus bens sem lhe dizer que pare no caminho do desperdicio, para que se não colloque na necessidade ou de adquirir de futuro os meios de subsistencia pelos meios criminosos, ou de implorar a caridade dos seus semelhantes, tambem entendo que privar um individuo do direito de administrar seus bens é um negocio grave, e que se lhe devem facultar todos os meios licitos de defeza, e a isto é que não attendeu o projecto.

Primeiro, porque se não dão as regras para se definir a prodigalidade, e pelo contrario se deixa isto ao arbitrio do jury que alguém achará muito bom, mas que eu acho muito mau.

Sei que isto é difficil, mas entendo que se podiam apresentar ao menos algumas regras.

Segundo, porque a acção de interdicção tem de ser processada summariamente.

Tambem sei que até agora isto se tem feito d'esta maneira, mas parece-me que em lugar do processo summario nós devemos adoptar o processo ordinario, por que dá mais latitude para a defeza, e para o caso de se temer durante o processo graves prejuizos póde-se fazer o que diz o sr. Coelho da Rocha, ou o código francez, que é nomear-se interinamente um curador.

Terceiro, porque do código se collige que o prodigo não é ouvido, porque se diz no artigo 343.º (leu).

Só o ministerio publico e o conselho de familia é que segundo o código são ouvidos no processo, e nada de audiencia do arguido, segundo se collige do artigo.

Mas isto que apenas se colligia do artigo 343.º do código apparece agora claro no parecer da illustre commissão, que formalmente declara que o prodigo não é citado para o processo.

Com esta disposição vamos privar um cidadão de um direito importante, como o de administrar os seus bens sem que ao menos seja ouvido. Pergunto: será isto justo? Será conforme aos principios de direito natural?

O código está em pouca harmonia a este respeito com o artigo 317.º O interdicto, por denuncia, é ouvido, e o prodigo nega-se a defeza, que é de direito natural.

Por consequencia, não posso conformar-me n'esta parte com a disposição do código.

Fallarei agora a respeito dos artigos 431.º, 432.º, 440.º e 442.º

Em primeiro lugar tenho a dizer, que não concordo com muitas disposições a respeito de aguas, e que não me conformo com as questões, de que nos artigos indicados se trata, sejam resolvidas pela auctoridade administrativa, porque não ha garantia nenhuma para os interessados.

Todos nós sabemos como os administradores de concelho decidem as questões. Guiam-se mais pelo espirito de partido do que pelo espirito de justiça, e de mais a mais não estão habilitados para resolver estas questões, porque a maior parte d'elles não têm habilitações algumas. Alguns apenas sabem ler e escrever, e isto mesmo muito mal.

Já eram muito variadas as attribuições que elles tinham; veio a lei hypothecaria fe-l-os conservadores, e agora o código acaba de fazê-los juizes.

Veja a camara se isto é aceitavel. A que auctoridade fica confiada a decisão de questões tão importantes?

«Art. 1.º 253.º A viúva que quizer contrahir segunda

nupcias, antes de terem decorrido tresentos dias depois da morte do marido, será obrigada a fazer verificar se está ou não grávida.»

Não me conformo com esta ultima parte, que obriga a viuva que quizer passar a segundas nupcias a fazer verificar se está ou não grávida.

Que vexame para a viuva, ter de passar por um exame!! Também me não conformo com a penalidade do artigo 1:234.º

O artigo 1:235.º diz que — o varão, ou a mulher que contrahir segundas nupcias, tendo filhos ou outros descendentes successiveis de anterior matrimonio, não poderá communicar com o outro conjuge, nem por nenhum titulo doar-lhe mais do que a terça parte dos bens que tiver ao tempo do casamento, ou que venha a adquirir depois por doação ou herança de seus ascendentes ou de outros parentes —.

Tambem me não conformo com a disposição d'este artigo; quem é senhor dos bens enquanto vivo é o pae ou mãe, e por isso não vejo motivo nenhum justo para se inserir aqui esta disposição, que pôde até conduzir a desmoralização, porque o viuvo ou a viuva, em lugar de se recasarem, hão de amancebar-se, o que é contrario á moral e á religião que professamos.

«Art. 1:753.º Não podem testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, quer em proveito commum, quer em proveito de terceiro.»

Este artigo prohibe o testamento de mão commum entre marido e mulher, que está de ha muito nos nossos usos e costumes. Não vejo vantagem alguma n'esta disposição; se a mulher e marido não ficam privados de testar no mesmo dia em diferente folha de papel, qual a razão por que se lhe prohibe testarem em commum e no mesmo papel, como até aqui? É uma innovação que não vejo motivo plausivel que a possa justificar, a não ser para tornar mais rendosa a impositão do sello.

«Art. 1:855.º Entre legatarios não haverá direito de crescer, etc.» Tenho como injusta esta disposição, porque o direito de crescer funda-se na vontade presumida do testador. De mais a mais este direito de crescer era admitido pelo direito romano, e seguido pelas nações civilizadas, como são a França, a Hollanda, a Prussia, a Austria, etc.»

«Art. 1:911.º O testamento pôde ser publico, cerrado, militar, maritimo, externo ou feito em paiz estrangeiro.»

Aqui vem prohibido o testamento nuncupativo, testamento que era permitido ao doente em perigo de vida. Não sei que vantagem resulta d'esta prohibição, a não se querer que uma pessoa qualquer que adoça de repente sem contar com isso, falleça *ab intestado*, podendo de ahí resultar graves inconvenientes que não preciso agora indicar. Não concordo pois com esta disposição, e acho pelo contrario muito mais avisada a este respeito a ordenação.

O artigo 1:921.º prohibe o testamento cerrado aos que não sabem ou não podem ler.

A commissão ou o illustre redactor do codigo copiou esta disposição do codigo francez; mas realmente não vejo que inconveniente possa resultar de se seguir a este respeito o que já existia entre nós. Os que não sabem ou não podem ler, não podem é verdade verificar se se escreveu a sua vontade e só a sua vontade, mas se em França houve motivo para se tomar semelhante providencia, entre nós felizmente não o havia, porque se não tinha abusado escrevendo-se o que não era da vontade do testador. É uma violencia obrigar as pessoas que estão n'este caso a testar em testamento publico, que tem seus inconvenientes e grandes.

A camara está anciosa por votar, e não querendo eu priva-la d'este desejo, apesar do muito que tinha a dizer sobre este projecto, termino aqui as minhas reflexões.

Vozes: — Muito bem.

O sr. *Ministro da Justiça (Barjona de Freitas)*: — (S. ex.ª nao pôde ser ouvido pelos tachygraphos.)

O sr. *Sant'Anna e Vasconcellos*: — Requeiro que se prorogue a sessão até se votar este projecto, sem prejuizo das emendas que foram ou forem mandadas para a mesa.

Assim se resolveu.

O sr. *Paula Medeiros*: — Mando para a mesa a seguinte proposta (*leu*).

O sr. *Secretario (Sieuve de Menezes)*: — A commissão de redacção não fez alteração alguma nos projectos n.ºs 81, 83, 88 e 89.

O sr. *F. L. Gomes*: — Sr. presidente, eu não venho discutir o projecto do codigo civil, posto que o não julgue indiscutivel. O que ha ahí que o seja? Tal é o desejo que eu tenho de que esse projecto seja convertido em lei, que a esse desejo sacrifico quaesquer ponderações que podéra fazer (*muitos apoiados*). E o sacrificio é tanto mais facil quanto me são garantias fortes o nome do auctor do codigo civil, os de todos os membros da commissão revisora, o do sr. ministro da justiça e do relator e vogaes da commissão de legislação. E quando estas garantias fossem poucas, te-las-ia sobrejas no artigo 8.º do projecto de lei em discussão que sujeita o codigo a uma revisão (*apoiados*). Uma commissão, diz este artigo, recolherá todas as duvidas que se suscitarem, todas as ponderações que se apresentem, e proporá as modificações que entender necessarias. É a revisão pela experiencia e tempo.

Sr. presidente, este codigo, como todos, tem um systema. Raras vezes será possivel tocar nas suas disposições sem tccar no seu systema. Quer a camara alterar o systema? Então recolha o codigo, retire-o já da discussão, que nem uma sessão, nem uma legislatura talvez será para isso bastante (*apoiados*). Sejamos sinceros. Não façamos uma discussão pequena e acanhada no fundo e puramente de apparato. As apparencias nunca deram força nem prestigio.

Eu li o projecto do codigo civil qual elle saiu da commissão revisora. Posso dizer, até onde a minha incompe-

tencia me dá a audacia e quanto uma rapida leitura me pôde habilitar, que este codigo nos ha de fazer muita honra (*apoiados*). Na parte economica me parece elle um dos mais adiantados da Europa. Não é a primeira vez que o digo. Quaesquer pois que sejam as nossas divergencias em algumas disposições, devemos proceder de fórma que lhes não sacrificemos um codigo no qual vae resumir-se uma legislação até aqui vasta, immensa, cahotica e espalhada por tantos livros, e pelo qual tem de aferir-se as leis que houvermos de fazer.

Tratarei agora da minha moção. A legislação civil que vigora no ultramar é a do reino, com algumas excepções. Alterando-se esta com o codigo civil justo é que se altere no ultramar, ficando em pé as excepções. Não peço que o codigo fique desde já extensivo ao ultramar, mas sim que o governo fique auctorizado a faze-lo, ouvidas as estações competentes, e feitas as alterações convenientes.

Estas auctorisações têm sido dadas muitas vezes. Eu mesmo tenho proposto algumas, e a camara tem tido a benevolencia de m'as aceitar.

Mando para a mesa a minha proposta. Ella vae assignada por alguns deputados mais do ultramar (*apoiados*).

Vozes: — Muito bem, muito bem.

*Leu-se na mesa a seguinte*

PROPOSTA

Art. 9.º É o governo auctorizado a tornar extensivo o codigo civil ás provincias ultramarinas, ouvidas as estações competentes, e fazendo-lhe as modificações que as circunstancias especiaes das mesmas provincias exigirem. — *F. L. Gomes* — *Leandro José da Costa* — *P. M. Gonçalves de Freitas* — *João Tavares de Macedo* — *Antonio José de Seixas* — *A. A. Teixeira de Vasconcellos* — *Caetano Francisco Pereira Garcez*.

*Foi admittida.*

O sr. *Presidente*: — Tem a palavra o sr. Francisco Manuel da Costa.

O sr. *Quaresma*: — Eu tinha a pedido para um requerimento.

O sr. *Presidente*: — Então prefere; tem a palavra.

O sr. *Quaresma*: — Requeiro que se consulte a camara sobre se julga a materia discutida (*apoiados*).

O sr. *Francisco Manuel da Costa*: — Eu fui preterido, mas v. ex.ª deu-me a palavra e eu vou usar d'ella. (*Vozes*: — Não, não.) Peço a v. ex.ª que me diga a ordem em que eu estava inscripto.

O sr. *Presidente*: — O sr. Francisco Manuel da Costa tinha pedido hontem a palavra na sessão nocturna antes do sr. Gomes; mas o sr. Gomes pediu-a sobre a ordem, segundo a nota que aqui está e por isso teve a palavra de preferencia a v. ex.ª

O sr. *Francisco Manuel da Costa*: — Eu tambem a tinha pedido sobre a ordem.

O sr. *Presidente*: — Mas na inscripção não está essa nota.

*Vozes*: — O requerimento do sr. Quaresma, votos, votos.

*Julgou-se discutida a materia.*

O sr. *Presidente*: — Os srs. deputados que tiverem propostas a mandar para a mesa, podem faze-lo.

O sr. *Bento de Freitas*: — Mando para a mesa uma proposta.

O sr. *Ministro da Marinha*: — Declaro por parte do governo que aceito a proposta do sr. Gomes e peço que vá á commissão com a declaração de que o governo a aceita.

*Foi approvedo unanimemente o projecto na generalidade, salvas as emendas que devem ser remetidas á commissão.*

O sr. *Santos e Silva*: — Peço que se declare na acta que a votação foi por unanimidade.

O sr. *Rocha Peixoto*: — Requeiro que seja convidada a commissão para apresentar o seu parecer quanto antes, sobre as differentes propostas que foram apresentadas.

*Vozes*: — Não é preciso, isso é de esperar d'ella.

*Entrou em discussão o projecto na especialidade.*

*Foi approvedo o artigo 1.º*

*Tambem foi approvedo o artigo 2.º*

O sr. *Presidente*: — É n'este artigo que tem logar o additamento do sr. Gomes (*leu-se*).

O sr. *Luciano de Castro*: — Por parte da commissão declaro que ella aceita esse additamento.

*Vozes*: — Então vote-se já.

O sr. *Presidente*: — Em vista da declaração da commissão, vou propor á votação este additamento.

*Foi approvedo.*

*Foram approvedos sem discussão os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do projecto.*

O sr. *Cunha Barbosa*: — Peço que se leia a inscripção dos que tinham a palavra.

O sr. *Presidente*: — Eu vou satisfazer ao requerimento do sr. deputado. Estavam inscriptos os srs. Francisco Manuel da Costa, Silveira da Mota, Cunha Barbosa, Gavicho, Vicente Carlos e A. J. da Rocha.

O sr. *Sant'Anna e Vasconcellos*: — Depois da votação que acaba de ter logar e que é honrissima para a camara (*apoiados*), parece-me que nós ganhariamos em liquidar por uma vez este assumpto, e que por consequencia, se a illustre commissão, por orgão do seu relator, quizesse apresentar o seu relatorio oral e dizer a sua opinião a respeito das emendas que foram mandadas para a mesa, parecia-me que podiamos terminar este objecto.

*Vozes*: — Não, não.

Parece-me que a refeição pôde esperar um momento.

(*Susurro.*)

Se o illustre relator da commissão quizesse dizer qual a sua opinião a respeito das emendas que foram mandadas para a mesa seria bom (*apoiados*).

*Vozes*: — Não pôde ser, porque elle ainda as não viu.

O sr. *Luciano de Castro*: — A hora está muito adiantada; mas se v. ex.ª e a camara desejam que eu diga duas

palavras (*apoiados*) a respeito das emendas que estão sobre a mesa, posso dizer, por parte da commissão, que a sua opinião é desfavoravel a essas propostas.

A commissão entende que, havendo na lei que approva o codigo civil um artigo em que se auctorisa a nomeação de uma commissão para fazer as alterações, substituições e emendas de que carecer o codigo, segundo a experiencia e a pratica for demonstrando serem necessarias; que tendo sido este trabalho feito e revisto por diversas vezes e durante muito tempo, e tendo ultimamente a commissão introduzido no mesmo codigo emendas importantes que foram bastante meditadas, não se pôde estar a inserir no codigo precipitadamente alterações que prejudiquem completamente muitas das disposições que haja no codigo (*apoiados*). É esta a opinião da commissão.

Eu reservava-me dar á camara explicações mais detidas sobre cada uma das emendas que tinham sido apresentadas, mas se a camara deseja, na altura em que está a discussão, que me ocupe de cada uma d'ellas, posso faze-lo desde já.

*Vozes*: — Nada, nada.

O *Orador*: — Então n'esse caso, peço a v. ex.ª que consulte a camara, se quer votar já sobre cada uma das propostas que estão na mesa (*apoiados*).

*Vozes*: — Não pôde ser.

*Resolveu-se que se passasse a votar sobre cada uma das propostas.*

O sr. *Dias Ferreira*: — A maior parte d'essas propostas têm a sorte que naturalmente têm as propostas que partem do deputado da opposição.

(*Interrupção.*)

Não faço censura a esta maioria nem a nenhuma; isto succede sempre.

O sr. *Presidente*: — O sr. deputado retira as suas propostas?

O *Orador*: — Não retiro nenhuma; só pedia a v. ex.ª que submettesse á votação tres propostas que estão sobre a mesa, uma com relação ao casamento civil (*apoiados*), outra com relação ao recurso de denegação de licença ao menor para casar e outra com relação ao casamento da viuva.

O sr. *Santos e Silva (para um requerimento)*: — Requeiro desde já votação nominal sobre a proposta do sr. Dias Ferreira com relação ao casamento civil (*apoiados*).

O sr. *Dias Ferreira*: — Se a camara me dá licença, eu retiro todas as outras propostas e vote-se só esta; e retiro-as unicamente com o fim de abreviar a votação.

O sr. *Presidente*: — Convido o sr. deputado a vir á mesa julicar quaes são as propostas que retira.

O sr. *Sant'Anna e Vasconcellos*: — Compreendendo essa proposta diversas partes com diversos intuitos (*apoiados*), pedia a sua votação por partes.

O sr. *Presidente*: — Vae votar-se a proposta por partes, e não o tinha feito, porque o auctor d'ella o não tinha reclamado.

O sr. *Luciano de Castro*: — A camara tem querido votar o projecto do codigo civil (*apoiados*), e honra-lhe seja feita; mas permitta-me que eu pela minha parte possa dar a razão por que a commissão rejeitava esta emenda. Como vae votar-se isoladamente cada uma das propostas, pedia á camara que me deixasse dizer duas palavras. (*Vozes*: — Falle, falle.)

Muito resumidamente mostrarei qual a presumpção em que se fundamenta o artigo do projecto, e é que a tutela mais benefica, mais santa, mais justa, mais zelosa e mais solicita n'esta questão é a do pae (*apoiados*).

Ninguem é mais competente para conhecer desinteressadamente qual o caminho que melhor convem seguir o filho, quando trata de se constituir familia, do que o pae (*apoiados*).

Ninguem pôde ser melhor e mais desinteressado conselheiro do filho do que o proprio pae quando aquelle trata de se estabelecer na sociedade de uma maneira duravel, constituindo familia.

Portanto, estabelecendo o codigo a tutela do pae como a mais justa e mais desinteressada para o filho, entendeu-se que este não devia dispensar-se dos conselhos e da intervenção benefica do pae n'um caso tão grave como aquelle de que se trata, e que portanto não devia o filho ter liberdade de appellar para outrem que podesse ser influenciado por interesses ou paixões que dessem em resultado o prejuizo do proprio filho.

Eis aqui o motivo por que a commissão achou preferivel a doutrina do codigo aquella que se propõe como emenda.

Ainda mais. Em pontos de liberdade politica nós dizemos que a liberdade conquista novos fóros e novas regalias de modo que á medida que o individuo se vae adiantando em faculdades de acção, o estado vae entregando parte das suas regalias á iniciativa individual.

Nas relações de familia porém não pôde ser assim, e considerando a lei como o melhor conselheiro do filho o proprio pae, é claro que em materia tão grave como a do casamento, a lei não podia intervir n'isso por meio de auctoridades suas, e deixa ao pae como chefe natural da familia o direito de aconselhar e guiar o filho no melhor modo de constituir familia. (*Vozes*: — Muito bem.)

É esta a opinião da commissão.

*Leu-se na mesa a seguinte*

PROPOSTA

Da decisão do pae ou da mãe, ou de quem suas vezes fizer, que nega ao menor licença para casar, ha recurso até ao supremo tribunal de justiça. — *José Dias Ferreira*.

*Posta a votos foi rejeitada.*

*Leram-se as propostas do sr. Dias Ferreira relativas aos artigos 1:057.º e seguintes, sobre o casamento civil.*

O sr. *Santos e Silva*: — Peço a v. ex.ª que consulte a camara sobre se quer que haja votação nominal sobre esta materia (*apoiados*).

Foi approvado este requerimento.

O sr. Luciano de Castro:—Eu peço a v. ex.<sup>a</sup> que me declare o que é que se vae votar, se a proposta do sr. Dias Ferreira, se o parecer da commissão?

Vozes:—É a proposta do sr. Dias Ferreira.

(Susurro.)

Varios srs. deputados pedem a palavra sobre o modo de propor.

O sr. Luciano de Castro:—Eu peço a palavra como relator da commissão.

Vozes:—Não pôde ser, já não ha que discutir.

(Susurro.)

Vozes:—Ordem, ordem.

O sr. Presidente:—Peço a attenção da camara.

Tem a palavra o sr. José Luciano.

O sr. Luciano de Castro:—Eu creio que tudo quanto diz respeito ao casamento civil foi votado, salvas as emendas; mas o que me parece tambem é que o projecto original do codigo civil não pôde ser sujeito á votação. O que se deve votar primeiramente é o parecer da commissão, e depois a substituição do sr. Dias Ferreira. Não me consta que haja proposta nenhuma fazendo seu o projecto originario do codigo civil. Portanto como não esteve em discussão senão o parecer da commissão, é claro que é elle que tem de ser votado em primeiro lugar, e depois a substituição do sr. Dias Ferreira.

Vozes:—Não é substituição, é emenda.

Outras vozes:—É substituição.

O sr. Ministro da Justiça:—Proponha v. ex.<sup>a</sup> á votação como quizer, ou o parecer da commissão ou a emenda do sr. Dias Ferreira, porque todos que estão dentro d'esta casa sabem perfeitamente como hão de votar, e conhecem bem se a proposta do sr. Dias Ferreira é emenda ou substituição (apoiados).

O sr. Coelho da Rocha:—Convido o auctor da proposta a declarar se com a sua proposta fica prejudicado o casamento catholico.

Vozes:—Não fica, não.

O sr. Coelho da Rocha:—Deixem-me fallar.

Vozes:—Já não se pôde discutir.

O sr. Coelho da Rocha:—Eu entendo que a proposta do sr. Dias Ferreira, como está, exclue o casamento religioso, e pelo contrario o codigo não exclue o casamento religioso. Ora agora, se s. ex.<sup>a</sup> não o exclue, desejava que o dissesse.

O sr. Dias Ferreira:—A proposta diz claramente que a lei civil reconhece para todos os efeitos civis o casamento feito perante o registo civil. Regula só o casamento civil, não regula o casamento catholico, nem entende com elle.

Vozes:—Votos, votos.

O sr. Presidente:—Peço attenção, meus senhores.

O sr. Dias Ferreira:—Para a minha proposta ficar mais clara mando para a mesa o seguinte additamento:

Leu-se na mesa o seguinte

#### ADDITAMENTO

Sem prejuizo do casamento catholico, cujo effeito a lei civil igualmente reconhece.—Dias Ferreira.

O sr. Luciano de Castro:—Essa proposta afigura-se-me que é exactamente o texto do codigo; n'esse caso não posso deixar de dizer, por parte da commissão, que não se pôde deixar de tomar em consideração a observação que o r. ministro da justiça ha pouco fez (apoiados).

Vozes:—Votos.

(Susurro.)

O sr. Presidente:—Peço attenção.

A proposta do sr. Dias Ferreira é uma substituição (apoiados), e como tal ha de ser votada depois.

(Varios srs. deputados pedem a palavra sobre o modo de propor.)

O sr. Presidente:—É claro que esta proposta é uma substituição ao codigo; agora se a camara quer que a substituição seja votada em primeiro lugar, vota-se.

(Susurro.)

O sr. Falcão da Fonseca:—Peço a palavra para um requerimento.

O sr. Presidente:—Tem a palavra.

O sr. Falcão da Fonseca:—Como vejo duvidas da parte dos meus collegas para se proceder á votação, eu, ainda que não estou bem ao facto do regimento, pedia a v. ex.<sup>a</sup> que consultasse a camara sobre se ella quer votar em primeiro lugar a emenda do sr. Dias Ferreira. Parece-me que assim fica o negocio decidido.

O sr. Ministro das Obras Publicas (Andrade Corvo):—A camara está hesitando sobre o modo de votar uma questão na qual cada um de nós tem a sua posição (apoiados).

Eu comprehendo perfeitamente o que voto, porque conheço o artigo do codigo e conheço a substituição ou emenda que vae votar-se. A minha opinião é que devemos pôr de parte toda a discussão e aceitar a proposta do sr. Dias Ferreira como elle a quer considerar, e vota-la já sem mais lemora (muitos apoiados).

O sr. Santos e Silva:—Peço a v. ex.<sup>a</sup> que consulte a camara sobre se quer votação nominal sobre esta proposta (apoiados).

O sr. Presidente:—Os srs. que são de opinião que haja votação nominal sobre esta proposta tenham a bondade de evantar-se.

Foi approvado o requerimento do sr. Santos e Silva.

Leu-se na mesa a seguinte

#### PROPOSTA

A lei civil reconhece, como legitimo para todos os effeitos civis, o casamento celebrado perante o official do registo civil, qualquer que seja a religião dos contrahentes, a respeito da qual não podem ser interrogados.—Dias Ferreira.

#### ADDITAMENTO

Sem prejuizo do casamento catholico cujos effeitos a lei civil igualmente reconhece.—Dias Ferreira.

Feita a chamada

Disseram *approvo* os srs.: Ayres de Gouveia, Sá Nogueira, Camillo, A. J. da Rocha, Antonio Pequito, Belchior Garcez, Gavicho, Sousa Brandão, Paula Medeiros, Sant'Anna, Santos e Silva, Faria Guimarães, Dias Ferreira, Tiberio, Lavado de Brito e S. B. Lima.

Disseram *rejeito* os srs.: A. de Castro, Garcia de Lima, Braamcamp, Quaresma, A. Gonçalves de Freitas, Fontes, Sampaio, Barjona, Falcão da Fonseca, Barão do Moga-douro, Bento de Freitas, Delfim, Fernando Caldeira, Francisco Bivar, Francisco Costa, Francisco Luiz Gomes, Bicudo, Paula e Figueiredo, Carvalho de Abreu, Gomes da Palma, Corvo, Sepulveda, João Antonio de Sousa, João Antonio Vianna, J. Chrysostomo, Tavares de Almeida, Joaquim Pinto de Magalhães, Figueiredo e Queiroz, Garrido, Luciano de Castro, Sieuve de Menezes, Leandro, Luiz Bivar, Freitas Branco, Amaral e Carvalho, M. B. da Rocha Peixoto, Cunha Barbosa, Manuel Firmino, Manuel Homem, Macedo Souto Maior, Monteiro Castello Branco, Placido, Ricardo Guimarães, Thomás Ribeiro, Vicente Carlos, Visconde da Praia Grande de Macau.

O sr. Secretario (Sieuve de Menezes):—Foi rejeitada a proposta por 47 votos contra 16.

O sr. Presidente:—Continua a votação sobre as outras propostas.

Leram-se na mesa as seguintes

#### PROPOSTAS

Proponho, que os artigos 1:697.º, 1:698.º, 1:699.º e 1:700.º sejam substituidos pelos seguintes:

Artigo 1:697.º Todos os prazos de vidas ou de nomeação, quer esta seja livre, quer restricta ou de pacto e providencia, assumirão a natureza de fateusins hereditarios pu-ros em poder dos respectivos emphyteutas, logo que estes por instrumento authenticico lhes derem esta natureza.

Artigo 1:698.º Os prazos, a que se refere o artigo antecedente, continuarão a ser regidos pela legislação anterior a este codigo, emquanto nos termos do mesmo artigo, não tomarem a natureza de fateusins.

Sala das sessões da camara, 22 de junho de 1867.—Francisco Manuel da Costa = Guilherme Augusto Pereira de Carvalho de Abreu = Antonio do Rego de Faria Barbosa = Antonio José de Barros e Sá = Antonio Alves Carneiro = Visconde da Costa = João Antonio de Sepulveda = Antonio Pinto de Magalhães Aguiar = Jeronymo Pereira da Silva Baima de Bastos = Domingos de Barros Teixeira da Mota = Antonio José de Seixas = Joaquim Maria Osorio = José Pedro Antonio Nogueira = Visconde dos Oliveaes = Manuel Paulo de Sousa = Delfim Martins Ferreira = Vicente Carlos Teixeira Pinto = Manuel da Cunha Coelho de Barbosa = Antonio Augusto Soares de Moraes = João Alves dos Reis Moraes = Philippe José Vieira = José Paulino de Sá Carneiro.

Proponho que se consigne no codigo o seguinte, salva a redacção:

«O pae pôde deixar em testamento todos os seus bens de raiz a um de seus filhos.

«Estes bens têm o onus do pagamento das legitimas.

«O pagamento das legitimas poderá ser feito ou em capital ou em renda perpetua correspondente ao valor das legitimas.» = F. Gavicho.

Artigo 343.º—Proponho que em lugar da palavra «sum-mariamente» se diga «ordinariamente» e que se acrescentem estas «com citação e audiencia do arguido». = J. B. da Costa Lemos, deputado por Guimarães.

Proponho:

1.º Que se supprima o § unico do artigo 431.º;

2.º Que o § 2.º do artigo 440.º seja do mesmo modo eliminado. = J. B. da Costa Lemos, deputado por Guimarães.

Artigo 1:911.º = Additamento — 6.º Nuncupativo. = J. B. da Costa Lemos, deputado por Guimarães.

Artigo 16.º—Proponho que em lugar das palavras «serão decididas, etc.» se diga «serão decididas pela legislação anterior ao codigo, e na falta d'este pelos codigos das nações civilisadas». = J. B. da Costa Lemos, deputado por Guimarães.

Artigo 1:733.º—Proponho que se acrescentem as palavras «excepto o marido e a mulher». = J. B. da Costa Lemos, deputado por Guimarães.

Artigo 1:785.º—§ unico. — Esta porção consiste em metade dos bens do testador.

Artigo 1:787.º—Eliminado. = Bento de Freitas Soares = Delfim Martins Ferreira.

Proponho que a discussão do projecto de lei n.º 77 fique adiada para a seguinte sessão ordinaria. = O deputado, F. M. da Costa.

Proponho que sejam supprimidos os artigos 1:701.º e 1:702.º = O deputado, F. M. da Costa.

Subsiste o registo do dominio nos termos decretados na lei de 1 de julho de 1863, e lei posterior que prorogue o praso por cinco annos. = J. Dias Ferreira.

Proponho que as questões sobre propriedade de aguas, e sua posse, sejam commettidas e decididas pelo judicial.

Proponho mais que, nos casos omissos, sejam consultadas as leis estranhas subsidiarias.

Proponho mais, que seja admittido o testamento nuncupativo. = Manuel da Cunha Coelho de Barbosa.

Proponho se consigne no codigo civil a disposição seguinte como § unico additado ao artigo 1:057.º: «O catholico de um ou outro sexo poderá contrahir matrimonio com conjuge de religião diversa pelo casamento civil, ficando este acto legal e legitimado para todos os effeitos. = Henrique Ferreira de Paula Medeiros.

Foram todas rejeitadas.

O sr. Presidente:—Dou para ordem da noite os projectos de lei n.ºs 19, 36, 32, 77, 91, 92, 93 e 80 d'esta sessão, e os n.ºs 22, 42, 44 e 38 da sessão passada.

Está levantada a sessão.

Eram cinco horas da tarde.

#### RECTIFICAÇÃO

Tendo apparecido no *Diario de Lisboa* n.º 143, de 1 de julho corrente, o nome do sr. deputado Costa Lemos, approvando a pensão decretada á viuva de José Julio de Oliveira Pinto, declara-se que foi engano, porque o referido deputado não só votou, mas fallou contra a referida pensão.

## CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS

SESSÃO NOCTURNA DE 22 DE JUNHO DE 1867

PRESIDENCIA DO SR. ANTONIO JOSÉ DA ROCHA,  
PRIMEIRO SUPLENTE A PRESIDENCIA

Secretarios os srs. (José Maria Sieuve de Menezes  
Fernando Affonso Giraldes Caldeira

*Chamada* — 60 srs. deputados.

*Presentes á abertura da sessão* — os srs. Affonso de Castro, Garcia de Lima, Teixeira de Vasconcellos, Ayres de Gouveia, Sá Nogueira, Camillo, Diniz Vieira, Quaresma, Gomes Brandão, A. Gonçalves de Freitas, A. J. da Rocha, Fontes, Sampaio, Pinto Carneiro, Cesar de Almeida, Barjona, Falcão da Fonseca, D. de Barros, Fernando Caldeira, F. de Bivar, Francisco Costa, F. L. Gomes, Paula e Figueiredo, Carvalho de Abreu, Paula Medeiros, Palma, Silveira da Mota, Sant'Anna e Vasconcellos, Corvo, Gomes de Castro, Santos e Silva, J. A. Vianna, Mártens Ferrão, Assis Pereira de Mello, Alcantara, Tavares de Almeida, Matos Correia, Dias Ferreira, Figueiredo e Queiroz, Garrido, Alves Chaves, Luciano de Castro, Sieuve de Menezes, Nogueira, L. F. Bivar, Freitas Branco, Amaral e Carvalho, Alves do Rio, M. B. da Rocha Peixoto, Manuel Homem, Macedo Souto Maior, Paulo de Sousa, Pereira Dias, Lavado de Brito, Monteiro Castello Branco, P. M. Gonçalves de Freitas, Placido de Abreu, Ricardo Guimarães, S. B. Lima e Visconde da Praia Grande de Macau.

*Entraram durante a sessão* — os srs. Barão do Mogadouro, Bento de Freitas e Gavicho.

*Não compareceram* — os srs. Abilio, Fevereiro, Annibal, Braamcamp, Alves Carneiro, Soares de Moraes, Fonseca Moniz, Correia Caldeira, Barros e Sá, Salgado, A. J. de Seixas, A. Pinto de Magalhães, Crespo, A. Pequito, Magalhães Aguiar, Faria de Barbosa, Barão de Almeirim, Barão de Magalhães, Barão de Santos, Barão do Vallado, Belchior Garcez, Pereira Garcez, Carlos Bento, Pinto Coelho, Cesarrio, Claudio, C. J. Vieira, Delfim, Achioli Coutinho, E. Cabral, F. da Gama, F. Guedes, Fernando de Mello, F. J. Vieira, Qental, F. F. de Mello, Albuquerque Couto, Barroso, Namorado, Coelho do Amaral, F. I. Lopes, Lampreia, Sousa Brandão, F. M. da Costa, Bicudo Correia, F. M. da Rocha Peixoto, Marques de Paiva, Cadabal, Gustavo de Almeida, Baima de Bastos, Reis Moraes, J. A. de Carvalho, Sepulveda, J. A. de Sousa, João Chrysostomo, Costa Xavier, Mello Soares, Aragão Mascarenhas, Sepulveda Teixeira, Albuquerque Caldeira, Calça e Pina, Noronha e Menezes, Lisboa, Fradesso da Silveira, Torres e Almeida, Coelho de Carvalho, Proença Vieira, Ribeiro da Silva, Osorio, Neutel, J. Pinto de Magalhães, Faria Guimarães, J. T. Lobo d'Avila, J. A. Maia, J. A. da Gama, Costa e Lemos, Vieira de Castro, Infante Passanha, Sette, Correia de Oliveira, Pinho, Carvalho Falcão, J. M. da Costa, Costa e Silva, Ferraz de Albergaria, J. M. Lobo d'Avila, Rojão, Toste, José de Moraes, José Paulino, Barros e Lima, Batalhoz, Mendes Leal, Tiberio, Vaz de Carvalho, Julio do Carvalho, Leandro da Costa, Levy, L. de Carvalho, M. A. de Carvalho, Cunha de Barbosa, Manuel Firmino, Tenreiro, Julio Guerra, Sousa Junior, Leite Ribeiro, Mariano de Sousa, Marquez de Monfalim, Severo, Thomás Ribeiro, Vicente Carlos, Visconde da Costa e Visconde dos Oliveas.

*Abertura* — As dez horas menos dez minutos da noite.

*Acta* — Approvada.

O sr. *Pereira Dias*: — Vou fazer um requerimento para que v. ex.<sup>a</sup> se digne consultar a camara sobre se dispensa a impressão do parecer que hoje foi mandado para a mesa pela commissão de administração publica.

Dizendo qual o assumpto de que se trata no parecer, a camara não duvidará dispensar a impressão. O governo e a commissão entendem, e entendem bem, que se deve estabelecer para os institutos agricolas e industriaes de Lisboa e Porto o systema de concurso por provas publicas como actualmente está estabelecido em todas as escolas do paiz.

*Consultada a camara sobre se devia dispensar a impressão, resolveu affirmativamente.*

O sr. *F. L. Gomes*: — A sessão de hoje foi uma das mais uteis, das mais solemnes, e das que hão de ser mais longamente memoradas. Votou-se uma reforma grande pelo seu alcance, e grande pelas idéas que encerra; e por esta occasião é dever nosso lembrarmos-nos d'aquelles que para ella concorreram. Fallo do auctor do codigo e dos membros da illustre commissão que o discutiram e aperfeiçoaram, e que n'este trabalho consumiram muitas e longas vigílias.

Sei bem que ao governo cumpre remunerar os serviços dos cidadãos; mas esta consideração não obsta a que nós, os representantes do povo, e em nome d'elle, demos como que um testemunho de gratidão aos cidadãos que se tornaram uteis á sua patria de maneira tão distincta.

A minha proposta é a seguinte (*leu*).

Na proposta não menciono o governo nem a illustre commissão de legislação d'esta camara, posto que todos saibam que tanto aquelle como esta concorreram muito para que tenhamos um codigo; entretanto limito-me a falar dos serviços da illustre commissão revisora.

*Leu-se na mesa a seguinte*

### PROPOSTA

Proponho que a camara dos deputados vote agradecimentos ao auctor do codigo civil e aos membros da com-

missão que o discutiu e aperfeiçoou, pelos serviços relevantes que prestaram ao paiz apromptando esta utilissima reforma. — Francisco Luiz Gomes — Ayres de Gouveia — Ricardo Guimarães — A. A. Teixeira de Vasconcellos.

Foi unanimemente approvada.

O sr. *Presidente*: — Vae consignar-se na acta o objecto da proposta do sr. Francisco Luiz Gomes.

O sr. *José Pedro Nogueira*: — Declaro que, se estivesse presente na sessão diurna de hontem, teria votado pela abolição da pena de morte.

O sr. *Gomes de Castro*: — Faço igual declaração.

O sr. *Augusto Cesar Falcão*: — Declaro que, se estivesse presente quando se votou a abolição da pena de morte, votaria a favor.

O sr. *Silveira da Mota*: — Votou-se hoje na sessão diurna da camara o projecto do codigo civil portuguez, isto é, a proposta mais ampla, mais importante, mais complexa e difficil que acaso se tem apresentado ao parlamento desde que os graves acontecimentos de 1833 estabeleceram e radicaram n'este paiz o systema representativo (*apoiados*).

E sem embargo da cuidadosa attenção e demorado estudo que tão momentoso assumpto requer, foi elle dado para a discussão quando a camara já se acha fatigada depois de uma longa sessão de seis mezes, e quando faltam apenas poucos dias para o definitivo encerramento dos trabalhos; e foi votado em todas as suas partes na sessão da manhã de hoje, quando no fim da sessão nocturna de hontem é que começára a discussão. Assim, posto que eu não desconheça a necessidade e urgencia de reformar e codificar a nossa legislação civil, dispersa pelas ordenações do reino, pelas leis extravagantes, pelos arestos dos tribunaes, e pelas opiniões dos praxistas, estranho comtudo a precipitação com que se promulgou um codigo, que aliás julgo perfeitamente aceitavel na maxima parte das suas disposições, mas que determinando quaes os direitos e obrigações dos cidadãos entre si, vae decidir de todas as relações de propriedade, de familia, de sociedade e de patria. Ha alem d'isso, n'essa maneira de approvar projectos (procedimento que equivale quasi a um voto de confiança) serios riscos para o bom credito do regimen parlamentar.

Suppondo pois que a discussão fosse mais demorada, tencionava eu usar da palavra, especialmente para combater uma innovação introduzida no projecto pela illustre commissão de legislação civil, innovação que não póde deixar de ser contestada por aquelles que prezam a liberdade em todas as suas manifestações, e têm sinceras e arreigadas crenças no progresso. Refiro-me ao casamento que, pelo projecto primitivo do codigo, é reconhecido do mesmo modo, quer seja celebrado pela igreja catholica, quer apenas contrahido na fórma do artigo 1:057.º, e que, conforme a emenda da commissão, só póde ser feito civilmente pelos não catholicos.

Não podendo porém apreciar agora essa alteração pelo facto de estar já todo o codigo discutido e votado pela camara, desejo ao menos registrar o meu voto, e peço por isso a v. ex.ª me permita que eu mande para a mesa a seguinte declaração (*leu*).

Aproveitando o ensejo declaro tambem que, se tivesse estado presente na sessão em que se votou a reforma penal e de cadeias, sessão a que faltei por incommodo grave de saude, teria unido o meu voto ao da maxima parte dos membros d'esta camara, para que fosse emfim expungida das nossas leis a pena de morte, monstruosidade tão illegitima como desnecessaria, e que felizmente já de ha muitos annos estava de facto abolida entre nós (*apoiados*).